



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO**

**ENSAIO SOBRE DERRICK ALBERT BELL JR.: EXPOSIÇÃO TEÓRICA E A  
PROPOSTA DE RACIALIZAÇÃO DA GÊNESE DO CONSTITUCIONALISMO  
BRASILEIRO E EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVIZADOS NO SÉCULO XIX**

**RUANN FERNANDES FERREIRA DOMIS**

**Rio de Janeiro**

**2021/01**

**RUANN FERNANDES FERREIRA DOMIS**

**ENSAIO SOBRE DERRICK ALBERT BELL JR.: EXPOSIÇÃO TEÓRICA E A PROPOSTA DE RACIALIZAÇÃO DA GÊNESE DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVIZADOS NO SÉCULO XIX**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida**.

**Rio de Janeiro**

**2021/01**

**RUANN FERNANDES FERREIRA DOMIS**

**ENSAIO SOBRE DERRICK ALBERT BELL JR.: EXPOSIÇÃO TEÓRICA E A PROPOSTA DE RACIALIZAÇÃO DA GÊNESE DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVIZADOS NO SÉCULO XIX**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientador (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021/01**

**RESUMO**

Partindo de uma análise crítica acerca dos fundamentos do ensino tradicional do Direito e dos seus princípios liberais amplamente aceitos, bem como o funcionamento de suas instituições, o presente trabalho se ampara na discussão e exposição das teorias encontradas nas principais obras do aclamado ativista dos Direitos Cívicos, advogado e Professor Derrick Albert Bell Jr (1930 – 2011). Abordando as teorias e diversos escritos cunhados pela revolucionária e icônica figura, Bell estabeleceu seu legado de diversas contribuições teóricas e metodológicas que precederam e embasaram o movimento intelectual que veio a ficar conhecido como CRT (Critical Race Theory), em meados dos anos de 1970 e 1980, e que inspiraram outros ícones da academia estadunidense de Direito que trabalhavam o racismo como fenômeno permanente na sociedade e como componente fundamental da relação entre Direito e Raça. Além disso, o trabalho visa discutir como o Direito puramente atrelado aos preceitos liberais é falacioso e cruel com os minorizados, e discutir os efeitos destes institutos na trajetória negra no período da Independência do Brasil e abolição da escravização, início e fim do século XIX, através de uma perspectiva revisionista de marcos legais deificados na história liberal brasileira.

Bell; minorizados; direito e raça; liberalismo; Brasil

## ABSTRACT

Based on a critical analysis upon the fundamentals of the traditional Law education and its liberal principles widely accepted, as well as the functioning of its institutes, this paper is based on the discussion and exposure of the theories found in the main work of the acclaimed Civil Rights activist, lawyer and Professor Derrick Albert Bell Jr. (1930 – 2011). Addressing his theories and several other writings authored by this revolutionary and iconic figure, Bell established his legacy of various theoretical and methodological contributions that preceded and founded the intellectual movement known as CRT (Critical Race Theory), between 1970 and 1980 decades, and inspired other icons of the American Legal scholarship that viewed racism as a permanent phenomenon in society and as a fundamental component of the Law and Race relation. In addition, this paper aims to discuss how the Law purely hitched to liberal precepts is fallacious and cruel with minorities, and discuss the effects of these institutes on the colored people's pathway during the Independence and abolition of slavery in Brazil, in the 19<sup>th</sup> century, through a revisionist perspective of legal milestones deified in the Brazilian liberal history.

Bell; minorities; Law and Race; liberalism; Brazil

## SUMÁRIO

1. RAZÕES DO PROTESTO (INTRODUÇÃO) .....	1
2. REFLEXÕES (DESENVOLVIMENTO) .....	9
2.1. VIVENDO UMA VIDA DE SIGNIFICADO E VALOR (HISTÓRIA E INFLUÊNCIA DE DERRICK ALBERT BELL JR) .....	9
2.1.1. <i>Let the Protests begin!</i> – Início da carreira de Bell (1958) .....	13
2.1.2. Um Alienígena na “Terra Santa” – Início em Harvard (1969 – 1980).....	16
2.1.3. Sim, nós podemos! – Direção na Faculdade de Direito de Oregon (1980 – 1985).....	19
2.1.4. <i>The Return of the Rebel</i> – Retorno a Harvard (1986 – 1991) .....	23
2.1.5. <i>Shades of Bell</i> – Efeitos do Protesto.....	25
2.1.6. <i>End of the Road!</i> (Saída de Harvard) .....	26
2.1.7. Life Goes On! – Carreira na New York University (1991-2011).....	30
2.1.8. <i>Life After Death</i> – Homenagens póstumas a Derrick Albert Bell Jr. ....	32
3. ESCRITOS DE LIBERDADE – TEORIAS DE DERRICK BELL .....	34
3.1. TEORIAS PRINCIPAIS.....	34
3.1.1. Revisionismo Histórico .....	35
3.1.2. A Permanência do Racismo.....	37
3.1.3. Realismo Racial .....	38
3.1.4. Teoria ou Princípio da Convergência de Interesses .....	42
3.2. TESES RESIDUAIS .....	44
3.2.1. Picos de Progresso .....	44
3.2.2. Pactos de Sacrifício Racial.....	45
3.2.3. A Fortuidade Racial .....	52
4. INVOCANDO BELL NO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-ABOLIÇÃO E REPÚBLICA (SÉC. XIX - XXI).....	54
4.1. A Proclamação de Emancipação dos EUA (1863).....	54
4.2. A Independência, Abolição da Escravização no Brasil e a Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea) .....	57
4.2.1. A Independência do Brasil (1822) .....	59
4.2.2. A Lei Eusébio de Queirós (1850).....	60
4.2.3. Lei do Ventre Livre, dos Sexagenários e Áurea (1871 – 1888).....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS (MAS LONGE DE SEREM “FINAIS”) .....	64
6. REFERÊNCIAS.....	70

## 1. RAZÕES DO PROTESTO (INTRODUÇÃO)

Antes de iniciar esta jornada intelectual extremamente prazerosa e ardente feita por mim, devo me apresentar: Negro, descendente de meus ancestrais, pobre de riquezas e rico de história, fruto e agente da luta contínua de Zumbi, Dandara, Luiz Gama, entre outras inúmeras referências, nascido e criado no interior do Estado do Rio de Janeiro, faço minhas as palavras do grande mestre Abdias do Nascimento (1914 – 2011):

“O ensaio que desenvolverei nas páginas a seguir não se molda nas fórmulas convencionalmente prescritas para trabalhos acadêmicos e/ou contribuições científicas. Nem está o autor deste interessado no exercício de qualquer tipo de ginástica teórica, imparcial e descomprometida. Não posso e não me interessa transcender a mim mesmo, como habitualmente os cientistas sociais declaram supostamente fazer em relação às suas investigações. Quanto a mim, considero-me parte da matéria investigada. Somente da minha própria experiência e *situação* no grupo étnico-cultural a que pertenço, interagindo no contexto global da sociedade brasileira, é que posso surpreender a realidade que condiciona o meu ser e o define. *Situação* que me envolve qual um cinturão histórico de onde não posso escapar conscientemente sem praticar a mentira, a traição, ou a distorção da minha personalidade.”<sup>1</sup>

Não posso me furtar também a deixar escancarado o local de qual falo e o ponto de análise/crítica ao onde me refiro com o auxílio do Professor<sup>2</sup> Derrick Albert Bell Jr. Nessa linha, nada mais atual do que o desenvolvimento do tão aclamado e glorificado Estado Moderno, que possui como pérola o Estado Democrático de Direito – em um primeiro momento, discutindo e elucidando a brilhante contribuição teórica do Professor Bell, no contexto dos Estados Unidos da América pós-Revolução Americana (04 de Julho de 1776) e os marcos legais que vieram posteriormente, e em um segundo momento, realizando o mesmo exercício no contexto brasileiro no século XIX, marcado pela Independência do Brasil (1822) e o período da abolição da escravização<sup>3</sup> (1850 – 1888), pela edição da Lei nº 3.353/1888, com efeitos transformadores na relação racial brasileira.

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*, 3ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 47.

<sup>2</sup> No decorrer do trabalho, “Professor” será escrito em letra maiúscula como singela homenagem ao cargo mais importante de qualquer sociedade que, infelizmente, não é valorizado da maneira que deveria.

<sup>3</sup> O termo “escravização” será utilizado ao invés de escravidão e escravatura por espontânea escolha, na intenção de trazer na própria palavra a ideia de que houve um agente da ação que impôs a condição de escravo a outros indivíduos, por isso, “escravização”.

O neoconstitucionalismo, teoria hegemônica no Direito atual<sup>4</sup>, capitaneada pelo Professor e ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, defende que o modelo do Estado Democrático de Direito seria o formato contemporâneo “ideal”, repousa no *Constitucionalismo* (Estado de Direito que veicula a limitação do poder governamental e o respeito aos direitos fundamentais defendidos em Constituição, com marco inaugural formal no século XVIII pela, entre outros documentos, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, e principalmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789). Além dele, o Estado repousa também na *Democracia* (lida como a ideia de soberania popular e de um governo efetivamente eleito pelos detentores do poder político – o povo). O Professor José Afonso da Silva ainda destaca, como principal ponto deste paradigma ideal, a presença de um “*componente revolucionário de transformação do status quo*”<sup>5</sup>.

Em uma primeira leitura, é extremamente sedutora a conceituação e noções de avanço que as ideias de Estado, Democracia e Direitos Fundamentais experimentaram desde o século XVIII. Gosto muito de lembrar as considerações pontuadas por Jean-Paul Sartre<sup>6</sup> acerca do desenvolvimento dos princípios humanistas tão aclamados pelo liberalismo, desde a Revolução Francesa, e mais ainda, das valiosas palavras de Aimé Césaire, um dos maiores autores e poetas, não apenas do século XX, mas da história, que aqui transcrevo:

“Ouço a tempestade. Falam-me do progresso, das “realizações”, das doenças curadas e dos níveis de vida elevados além de si mesmos. **Mas eu falo de sociedades esvaziadas de si mesmas, culturas pisoteadas, instituições solapadas, terras confiscadas, religiões assassinadas, magnificências artísticas destruídas,**

<sup>4</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto*. p. 2-3. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/constitucionalismo\\_democratico\\_brasil\\_crônica\\_um\\_sucesso\\_imprevisto.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_crônica_um_sucesso_imprevisto.pdf)> Acesso em: 11 de março de 2021.

<sup>5</sup> Segundo o Professor: “O Estado Democrático de Direito concilia Estado Democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo.” SILVA, José Afonso. *O Estado Democrático de Direito*. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988, pp. 15-34, p. 15-16.

<sup>6</sup> No prefácio do brilhante “*Condenados da Terra*”, de Frantz Fanon, em 1961, Sartre pontua: “E que outra coisa faz a Europa? E esse monstro super-europeu, a América do Norte? Que tagarelice: liberdade, igualdade, fraternidade, amor, honra, pátria, que sei eu? Isto não nos impedia de pronunciar ao mesmo tempo frases racistas, negro sujo, sórdido judeu, maldito ratón. Os bons espíritos, liberais e delicados – os neocolonialistas, numa palavra – pretendiam sentir-se ofendidos por essa inconseqüência; erro ou má fé: nada mais conseqüente, entre nós, que um humanismo racista, dado que o europeu não pôde fazer-se homem senão fabricando escravos e monstros.” FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Tradução de Serafim Ferreira, Lisboa: ULISSEIA, 2015.



**possibilidades extraordinárias suprimidas.** Eles me jogam na cara os fatos, as estatísticas, os quilômetros de estradas, canais e ferrovias. Mas eu falo de milhares de homens sacrificados na Congo-Océan. Estou falando daqueles que, no momento em que escrevo, estão cavando o porto de Abidjan à mão. **Falo de milhões de homens arrancados a seus deuses, suas terras, seus costumes, sua vida, a vida, a dança, a sabedoria. Estou falando de milhões de homens em quem foram inteligentemente inculcados o medo, o complexo de inferioridade, o tremor, o ajoelhar-se, o desespero, o servilismo.**<sup>7</sup> (grifos meus)

A construção de um Estado Democrático de Direito é o primeiro grande “verbo divino” ao qual o aluno de Direito é exposto já nos primeiros anos de curso, e é de máxima importância para o desenvolvimento do saber jurídico e prática judiciária, de forma que não se pode abandoná-los na atuação profissional e acadêmica – sendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a ilustração deste modelo de Estado no contexto brasileiro. Assim, o presente trabalho se desafia a revisitar a construção deste “constitucionalismo cego à cor”, do inglês *colorblind constitutionalism*<sup>8</sup> que começou a ganhar corpo no Brasil pós-1888 e 1891 (abolição da escravização e advento da primeira Constituição Republicana), utilizando-se das armas que o Professor Bell se muniu para reinterpretação da história dos Estados Unidos da América pós-Independência (1776). Para deixar claro essa influência e motivação que Bell gerou, faço de minhas palavras as palavras da Professora Michelle Alexander, renomada autora da obra *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness* e colunista do *The New York Times*:

“Poucos acadêmicos, na memória recente, tiveram um maior impacto no pensamento da justiça racial e na advocacia nos Estados Unidos que Derrick Bell. Tenho dificuldades de pensar em pelo menos um. **Certamente, nenhum outro acadêmico teve um impacto maior em mim.**”<sup>9</sup> (grifos meus)

Estabelecido o terreno, para alcançar a motivação do trabalho, caso ainda não esteja transparente, basta levar-se em consideração o corpo pelo qual falo: um corpo negro em “um

<sup>7</sup>CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o Colonialismo*. Tradução de Claudio Willer, São Paulo: Veneta, 2020.

<sup>8</sup>NERIS, Natália. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 250-275. A autora traz: “Tal concepção – que é uma interpretação possível do princípio da igualdade – pode fundamentar a não admissão de classificações raciais até mesmo para fins de compensação ou benefícios (como ação afirmativa, por exemplo)”. O termo está atrelado à ideia de igualdade formal ou e premissa de que todos são iguais perante à Lei.

<sup>9</sup>Do original: “Few legal scholars in recent memory have had a greater impact on racial justice thought and advocacy in the United States than Derrick Bell. I struggle to think of even one. Certainly, no legal scholar has had a greater impact on me.” Michelle Alexander foi responsável pelo prefácio (2018) de BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism*. New York: Basic Books, 1992.

mundo branco, o único honesto, que rejeita minha participação”<sup>10</sup>; sim, eu mesmo, neste corpo do “outro” e tido como o “objeto da relação de inimizade e da noção ficcional de inimigo que fundamenta a base normativa do direito de matar”, nas palavras de Mbembe<sup>11</sup>; aquele que nem aqui devia estar, preto tornado preto apenas quando em contato com o branco,<sup>12</sup> e, como trouxe Dzidzienyo<sup>13</sup>, vivendo “virtualmente fora da sociedade e sem representação nas posições de poder e decisão.” E que relação haveria entre este corpo que vos fala e a análise crítica em relação ao desenvolvimento do Brasil como Estado Democrático de Direito em 1988 com gênese, principalmente na segunda metade do século XIX? Em resumo, a proposta de uma igualdade positivada/formal e a busca dela por meios legais não impacta e nunca impactou da maneira que deveria em termos realísticos, embora seja amplamente o modelo de igualdade adotado no Estado Moderno – de matriz liberal. Este fato carrega em si, o “paradoxo do liberalismo”,<sup>14</sup> como indica Foucault. Acrescente Norberto Bobbio que apenas a proposta de uma igualdade substancial “elimina uma discriminação precedente”<sup>15</sup>.

No entanto, o interesse e a perspectiva deste trabalho não repousam nas concepções de autores mais convencionais do Direito (como Bobbio), embora sejam de inafastável citação, e nem há intenção de se produzir um trabalho com viés tradicional. O objeto é a crítica; a perspectiva se baseia na construção teórico-racial que Derrick A. Bell Jr. ajudou a inaugurar na análise do Direito, durante a década 1970, e que veio a influenciar diversos outros grandes juristas nas décadas seguintes. O principal exemplo é a Teoria Racial Crítica, do inglês, *Critical Race Theory*, movimento formalizado na década de 1980, que busca considerar a raça como lente de análise do pensamento jurídico e do Direito como um todo. Há no Direito estadunidense pós-segregação a insistência em se canonizar valores liberais que dificultam a justiça racial e

---

<sup>10</sup> FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*; tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 107. Fanon continua: “De um homem exige-se uma conduta de homem; de mim, uma conduta de homem negro – ou pelo menos uma conduta de preto. Eu acenava para o mundo e o mundo amputava meu entusiasmo. Exigiam que eu me confinasse, que encolhesse.

<sup>11</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política de Morte*. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018. p. 17.

<sup>12</sup> FANON, Frantz. Op. cit., 104

<sup>13</sup> DZIDZIENYO, Anani. *The Position of Blacks in Brazilian Society. Report 7*. London: Minority Rights Group, 1971. p. 5.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Coimbra: Edições 70, 2010. Como concepção do termo, o autor traz que: “[é] necessário, de um lado, produzir a liberdade, mas esse gesto mesmo implica que, do outro lado, se estabeleçam limitações, controles, coerções, obrigações apoiadas em ameaças etc”

<sup>15</sup> Fragmento encontrado em CARNEIRO, Sueli. *Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil* – São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 29. E BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 71.

progresso social<sup>16</sup> e, principalmente, após a decisão do caso *Brown v. Board of Education* (1954), que inaugurou uma nova era racial nos EUA. A CRT possui como uma das principais premissas a concepção de que o racismo não é um fenômeno acidental, mas sim algo constante e comum na sociedade estadunidense,<sup>17</sup> fenômeno explicitado e denominado como *Permanence of Racism* nos escritos do Professor Bell<sup>18</sup>. Considera-se que o movimento foi capitaneado por grandes mestras e mestres da academia estadunidense do Direito, como Mari Matsuda, Angela Harris, Cheryl Harris, Charles Lawrence, Neil Gotanda, Richard Delgado, Patricia J. Williams, Kimberlé W. Crenshaw, entre outros. No entanto, conforme aponta Richard Delgado e Jean Stefancic, dois nomes se destacam como intelectuais pioneiros da corrente teórica em virtude de suas produções, já na década de 1970,<sup>19</sup> abordarem a relação entre Direito e Raça: Alan Freeman e, principalmente, Derrick Albert Bell Jr., considerado a figura paterna do movimento. Segundo os autores:

“O falecido Derrick Bell, ex-professor da Faculdade de Direito de Harvard e professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade de New York à data de sua morte, em 2011, **se tornou a figura paterna do movimento intelectual**. Famoso por sua teoria da convergência de interesses, **Bell é autor de muitos dos textos fundantes da Teoria Racial Crítica.**”<sup>20</sup> (grifos meus)

A formalização da *Critical Race Theory* surge também como fruto dos esforços da *Black Law Students Association*, entidade inaugurada em 1967, na Faculdade de Direito de Harvard, que foi responsável por diversas reivindicações em relação ao processo seletivo de novos professores e da grade curricular do curso<sup>21</sup>. Curiosamente, em 1969, 2 anos após a criação da

<sup>16</sup> CRENSHAW, Kimberlé. *Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back to Move Forward*. Connecticut Law Review, Vol. 43, pp. 1253-1352, 2011.

<sup>17</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. *Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico Necessário para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil*. Organização: CONPEDI/UFS; coordenadores Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

<sup>18</sup> BELL, Derrick. *Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism*. New York: Basic Books, 1992.

<sup>19</sup> Derrick A. Bell Jr, em 1976, publicou um brilhante artigo denominado: *Serving Two Master: Integration Ideals and Client Interests in School Desegregation Litigation*, no *The Yale Law Journal*; e Allan Freeman, em 1978, publicou: *Legitimizing Racial Discrimination Through Antidiscrimination Law. A Critical Review of Supreme Court Doctrine*, no *Minnesota Law Review* (Delgado; Stefancic, 1993). DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Annotated Bibliography*. In: *Virginia Law Review*, v. 79, No. 2, Mar. 1993. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2097984](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2097984)>. Acesso em: 11 de março de 2021.

<sup>20</sup> Do original: “The late Derrick Bell, formerly at Harvard Law School but serving as visiting professor of law at New York University when he died in 2011, became the movement’s intellectual father figure. Most famous for his interest-convergence thesis, Bell authored many of CRT’s foundational texts.” DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Introduction*. 3ª ed. New York: New York University Press, 2017. p. 6.

<sup>21</sup> PIRES e SILVA, op. cit. p. 64.

associação, Derrick Bell se inscreveu pela 3ª vez (agora a convite da própria faculdade de Direito de Harvard) para compor o quadro de Professores visitantes, foi aceito e, durante seu período de estadia, também foi convidado a ministrar uma palestra à BLSA com detalhamento de sua trajetória como ativista do Movimento dos Direitos Civis e suas contribuições para a reforma racial enquanto advogado. Após essa fase, alunos se reuniram com o diretor<sup>22</sup> à época, Derek Bok, além de diversos outros membros da faculdade, e endossaram a contratação de Bell como Professor efetivo, o que foi aceito e fez com que o diretor fosse pessoalmente – acompanhado de um representante da BLSA, Robert Bell – oferecê-lo a indicação para o cargo de 1º Professor negro titular da Faculdade de Direito de Harvard, com a promessa de que não seria o último Professor pertencente a grupos minorizados a receber tal convite, o que estimulou ainda mais as atividades do grupo que veio, posteriormente, a contar com grandes nomes da CRT, como as Professoras Kimberlé Crenshaw e Patricia J. Williams, ex-aluna de Bell.

Segundo a corrente teórica do CRT, devem ser levadas em consideração duas noções ao se abordar a epistemologia jurídica de determinada sociedade: 1) a “cegueira da cor”, do inglês, *colorblindness*, que é justamente a crença na igualdade formal perante a “Lei que é universal, majestosamente aplicada a todos, independente de raça, cor, gênero ou crença”<sup>23</sup> e; 2) a noção de que a perspectiva ou ponto de análise do narrador, do inglês, *perspective matters*, é a única abordagem eficaz para se estruturar um questionamento contundente do modelo de funcionamento das instituições e da operação do Direito nestas sociedades. Nesta segunda noção, Delgado e Stefancic pontuam que, para além da abordagem crítica ao discurso liberal e tradicional do Direito, a CRT considera que a construção do conhecimento deve partir da própria narrativa das minorias oprimidas, forma esta fundamental para se alterar efetivamente as dinâmicas de subordinação social (DELGADO; STEFANCIC, 2017) – narrativa esta que é um dos pontos principais do método que veio a ser conhecido como *storytelling*. Neste aspecto, os referidos autores apontam o pioneirismo de Bell não apenas no método de abordagem narrativa no estudo e ensino do Direito, mas também na análise da influência que a economia e outros fatores sociais exerceram sobre a história racial dos EUA – ponto importantíssimo ao que ele viria a nomear de *Interest-Convergence Principle*, em suas obras<sup>24</sup> – e, obviamente, na

<sup>22</sup> “Diretor” seria a tradução livre para “dean”, que carece de tradução mais exata para a língua portuguesa, mas em virtude de o cargo carregar consigo uma função administrativa de liderança, optei pelo uso desta palavra.

<sup>23</sup> HARRIS, Angela. Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.), *Critical Race Theory: An Introduction*. New York: New York University Press, 2017. p. 14.

<sup>24</sup> BELL, Derrick. *Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma*. Harvard Law Review, Vol. 93, No. 3 (1980), pp. 518-533.

CRT. Os autores ainda argumentam que, juntamente aos Professores Cornel West, Charles Ogletree e Patricia J. Williams, seus ex-alunos, Bell seria o acadêmico mais notório a seguir as abordagens citadas.<sup>25</sup>

Não surpreende o fato de Bell ser muito pouco conhecido e explorado na academia brasileira, tanto em virtude da dificuldade de acesso – muito por causa da carência de traduções – aos seus escritos, quanto por, talvez, uma falta de interesse por parte do ensino conservador do Direito em um autor revolucionário tanto em suas produções teóricas quanto em suas práticas docentes. Por essa quase anonimidade do titânico Professor Bell, o trabalho busca trazer também uma breve biografia, bem como uma análise de sua influência para introduzir a senhora ou senhor leitor à magnanimidade personificada em Derrick Albert Bell Jr.

Outro importante destaque na CRT refere-se ao papel da emoção, da compaixão na leitura e interpretação de qualquer situação flagrantemente desigual. Conforme pontua Angela Harris, qualquer desafio às relações de poder já provoca sentimentos como raiva, inquietação, ansiedade e medo naqueles que entendem quem são e o papel que prestam na sociedade. Portanto, qualquer tentativa de efetivação de mudanças sociais passa necessariamente pelas emoções. A autora afirma, ainda, que é inato ao ser humano ser movido por emoções: elas impulsionam a ação e nos levam a fazer escolhas, agir e nos aproximar de nossas metas, de forma que ela (emoção) não se afasta, mas é o ponto central de nossa “racionalidade”.<sup>26</sup> Esta construção é compartilhada entre os teóricos críticos como fundante da noção de “ideologia”: ou seja, a forma como agimos está relacionada diretamente à compaixão e à forma como gerimos este sentimento, de maneira que qualquer diferenciação que observamos no mundo fático, ou temos como senso comum ou verdades absolutas, parte de exercícios político-ideológicos que realizamos inconscientemente.<sup>27</sup>

Seguindo essa linha, se ao falar em exercício político-ideológico não vem à mente o Direito como mecanismo de efetivação desta categoria no âmbito social, E.B. Thompson indica

---

<sup>25</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *The Derrick Bell Reader*. New York: New York University, 2005, p. 14.

<sup>26</sup> HARRIS, Angela. *Compassion and critique*. *Columbia Journal of Race and Law*, vol 1:3, 2012, p.328-331.

<sup>27</sup> Continua Harris: “This ideology, in Alan Hunt’s words, “provides a justification or legitimation for the interests of the dominant class in society in terms of some higher and apparently universal interest of classes.”

que a Lei, por si só, é ideológica quando busca e define o que seria justo, enquanto desconsidera – e muitas vezes, mascara quando necessário – o que é realmente injusto.<sup>28</sup> Portanto, sendo o Direito administrado por uma classe específica que exerce o domínio social – aqui considerando a mecanização dos poderes típicos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), e atuação pretensamente ligada aos princípios, limitações e ditames constitucionais – a “racionalidade” se opera e, conseqüentemente, a ideologia dominante legitima os privilégios vigentes na ilusão de estarem refletindo a justiça. Desconstruir esse cenário sob a perspectiva racializada é uma das motivações da Teoria Racial Crítica.

Assim, como exercício necessário, há de se continuar a exploração do tema e reinterpretar a trajetória específica do Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, e demonstrar efetivamente o caráter racista que permeia não apenas a legislação escravista no país, como historicamente comprovado, mas principalmente o período “abolicionista” ao qual estamos expostos e que nos gera a ideia de vitórias relevantes – que de fato conquistamos – mas sem perder de vista essa “meia luz”<sup>29</sup> gerada pelos ganhos e o caráter simbólico que carregam, fenômeno conhecido como Símbolos Raciais, do inglês, *Racial Symbols*<sup>30</sup> nos escritos de Derrick Bell. Para tal ilustração, haverá a abordagem do período político que rodeou o Brasil no século XIX, marcado pela Independência (formal) da Coroa portuguesa e pela tão aclamada abolição da escravização no Brasil pela assinatura da Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea) e seu avanço liberal na garantia de direitos fundamentais universais – principalmente a liberdade.

Pelo exposto, o objetivo deste trabalho é, a partir de um resgate do pensamento do intelectual estadunidense Derrick Albert Bell Jr., problematizar a representação liberal tradicionalmente adotada para interpretar a história do Direito brasileiro pós-abolição, demonstrando seu caráter enviesado e racista.

---

<sup>28</sup> THOMPSON, E.B. *Whigs and Hunters: The origin of the Black Act* 263. England: Breviary Stuff Publications, 2013.

<sup>29</sup> Termo utilizado por Derrick Bell em várias de suas obras; por exemplo no capítulo 2 de *Silent Covenants*.

<sup>30</sup> Capítulo 1 (*Racial Symbols: A Limited Legacy*) de *Faces at the Bottom of the Well*, de Bell.

## 2. REFLEXÕES (DESENVOLVIMENTO)

Estabelecido o campo de atuação deste trabalho, os impulsos que tive, junto a motivação e inquietude que a busca por mudanças sociais gera em nós, passemos à exposição de um dos maiores teóricos que tive o prazer de estudar; alguém que por sua experiência como ativista dos Direitos Civis estadunidense e trajetória acadêmica motivou milhares de alunos por onde lecionou, inclusive, como já citado, muitos dos grandes nomes da CRT que vieram a formalizar o movimento na década de 1980<sup>31</sup>; um homem nascido na primeira metade do século XX, que viu e viveu na “meia luz do fim da segregação racial” nos EUA ilustrado pelo caso *Brown v. Board of Education*<sup>32</sup>; ícone que, sem ter consciência disto, resgatou a ardência da pesquisa no coração deste que vos escreve no 4º ano da Graduação na aclamada Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Derrick Albert Bell Jr. foi e será sempre lembrado como um expoente da academia estadunidense de Direito e, pelo autor deste trabalho, como a maior referência intelectual que encontrou nesses anos na Academia. Sem mais delongas, passemos à exposição do trabalho – bem-vindo, leitora ou leitor, ao Protesto Ardente<sup>33</sup> de um jovem jurista negro.

### 2.1. VIVENDO UMA VIDA DE SIGNIFICADO E VALOR (HISTÓRIA E INFLUÊNCIA DE DERRICK ALBERT BELL JR)

Derrick Albert Bell Jr, nasceu no dia 06 de novembro de 1930, em uma vizinhança majoritariamente negra em Pittsburgh, Pennsylvania, também chamada de “The Hill”, logo após a Crise de 1929 e Grande Depressão que se estenderam até as décadas seguintes<sup>34</sup>. Filho de Ada Childress Bell, mãe e encarregada da criação dos 4 filhos – Derrick era o mais velho –

---

<sup>31</sup> Seus alunos diretos foram Charles Ogletree e Patricia J. Williams.

<sup>32</sup> O Professor Bell, ao contrário do que se deduz, considera a decisão como positiva, mas destaca na Introdução de sua obra-prima (minha opinião) “Silent Covenants: Brown v. Board of Education and the Unfulfilled Hopes for Racial Reform” que: “Brown remained Holy Writ, but I now felt we were misreading its message. As happens all too often in religion, disciples lose sight of the basic truth amid all the doctrines that tend to stifle those truths rather than nourish them.”

<sup>33</sup> Analogia com o título da obra *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, de 1994, do próprio Professor Bell.

<sup>34</sup> Resumidamente: foi um dos períodos (junto à Crise de 2008) de maior recessão econômica da história dos EUA, diretamente relacionado à superprodução e especulação financeira gerados pela ilusão do rápido consumo e desempenho econômico observados no decorrer da década de 1920, conhecida como *Roaring Twenties*, que teve impacto enorme no aumento da pobreza e desemprego.

e Derrick Bell Sr., pai, que se casaram em no início de 1930, pouco antes do nascimento de Bell Jr.

Se faz relevante citar breves e pontuais casos marcantes na vida de sua mãe e pai, pois Bell os cita como principais motivadores de seu ímpeto para “desafiar autoridades”<sup>35</sup>. Bell descreve duas situações marcantes envolvendo seus pais que demonstram diferentes abordagens na forma de se combater injustiças: 1) o caso em que ele e seu irmão, Charles Bell, acompanharam a mãe, Ada, ao escritório do locador da casa onde residiam para pagamento do aluguel (ou quase)<sup>36</sup>; e 2) quando seu pai, adolescente e ainda residindo em Dothan, Alabama, levou a então namorada ao parque de diversões para um encontro, mas sofreu um ataque racista ao ser agredido por três jovens brancos no local; após se recuperar, encontrou dois dos três jovens numa estrada deserta e retribuiu a agressão<sup>37</sup>, o que forçou sua família a se mudar para Pittsburgh.

Já em Pittsburgh, seu pai conhece Ada, constitui família e então nasce Bell, no final de 1930. Em sua vida, não precisou vir a trabalhar, nem sua mãe, irmão e duas irmãs, apenas seu pai que, embora nunca tenha se fixado em um único emprego, no início dos anos de 1930 foi contratado e fixou-se na função de carregador em uma famosa loja de Departamento da cidade (Kaufmann’s). Embora não ganhasse muito mais que o suficiente para manter os gastos familiares básicos e fosse um trabalho relativamente desgastante, os pagamentos de seu pai

---

<sup>35</sup> BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 10-11. O professor diz: “Whenever I am asked about the source of my willingness to challenge authority, I respond with a story about my mother and the landlord. [...] My father, served as a different, but no less important, role model.”

<sup>36</sup> Bell descreve: “My mother, standing in front of the barred teller’s window, taking cash from her purse, waved it in front of the clerk. That is all I really remember, but I learned later that she told him, “This is the rent money. I have it – and you will get it when you fix the back steps so that my children won’t fall and hurt themselves. Then, we left the office. [...] What happened, I asked. My mother, even many years later, beamed. “They fixed the steps”, she said proudly. “And”, she added, “they fixed all the steps along the row of houses where we lived.” Even more years later, I asked her, “Did your neighbors know what you did?”, “Not from me, they didn’t,” she replied, and then, noting my surprise, answered the question I would have asked. “Many of those people were friends. I didn’t want them to feel beholden to me for something I did for my family, something,” she added, “I did for myself.” BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 10-11.

<sup>37</sup> Bell descreve: “At the fair, he won a small toy whip and was snapping it to the amusement of his girlfriend. The three white youths, each armed with a real whip, took exception to what they considered “a nigger playing at being a white man”. They whipped my father with their whips until he was so bloody that his girlfriend had to lead him home. [...] Later, though, my father reported that he came across two of the young whites on a deserted road – and without their whips. He beat up both of them.” BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 10-11.



eram regulares e não envolvia trabalhos braçais tão abusivos quanto era comum aos negros serem alocados à época. No entanto, mesmo com esse ganho regular, não era possível que a família se mudasse para outra vizinhança mais bem estruturada e com melhores escolas para os filhos. Esse cenário perdurou até o ano de 1939, quando o Sr. Derrick ganhou uma quantia de, aproximadamente, setecentos dólares em uma aposta entre os funcionários da loja em que trabalhava, e a Sra. Ada decidiu que iriam se mudar para uma casa melhor em um outro bairro, com parques, uma vista mais privilegiada da cidade de Pittsburgh e o mais atrativo, as tão sonhadas e melhores escolas. No entanto, o bairro era majoritariamente branco (mesmo que muitas famílias se mudassem quando as filhas atingiam a puberdade) e isso gerava um conflito de posturas na família, pois a mãe e o pai de Bell não costumavam levar pessoas brancas em casa por “não confiar nelas”<sup>38</sup>, e a posição dele mesmo era bem mais inclusiva do que de seu pai. Embora por diversas vezes durante a vida, Bell entendeu que seria melhor ter agido conforme seu pai sugeria. Ao contrário do que se deduz, seus pais não odiavam brancos, apenas lidavam realisticamente com os conflitos raciais e, como qualquer outra família negra – inclusive deste que vos fala – repetiam aos filhos o conselho de que “por serem negros, teriam que ser duas vezes melhor para conquistar metade do que os brancos conquistavam”.<sup>39</sup>

Desde o ensino fundamental até o fim do ensino médio, em 1948, Bell trabalhou como entregador de jornais no bairro. Devido às restrições de moraria existentes, à época, nos EUA, muitos negros economicamente mais estáveis residiam próximos a negros pobres (e, mesmo, a brancos pobres), de forma que Bell pôde conhecer renomados juristas afroamericanos que residiam, precisamente, na área em que era encarregado da entrega dos jornais. Entre eles, destacam-se três que, segundo Bell, o encorajaram e o introduziram ao ensino jurídico: o juiz Homer S. Brown (1896 – 1977), o advogado Everett Utterback (1906 – 1992) e o vereador<sup>40</sup> Paul Jones (1909 – 1960).

---

<sup>38</sup> Bell cita um caso quando um de seus colegas da faculdade de Direito foi até sua casa levar um material de estudo logo após seu retorno do serviço militar e gerou a seguinte situação com seu pai: “I remember, for example, living in my parents’ home while attending law school after returning from two years in the military. One of my White classmates had stopped by to give me some papers. We visited for a short time and after he left, my father, who had come home during the friend’s visit, told me, “Son, this is your house and if you want to invite white people here, you are welcome to do so. But, as for me, I never trust them” It struck me then that, except for the insurance man or repair people, no whites entered our house, certainly not for a social occasion.” BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 10-11.

<sup>39</sup> BELL, Derrick. op. cit. p. 14.

<sup>40</sup> Tradução livre do inglês: *Councilman*.

No entanto, Bell só veio a ingressar na Faculdade de Direito da Universidade de Pittsburgh, em 1954, após dois anos de serviço militar na Aeronáutica, tendo sido um deles na Korea justamente no período da guerra. Bell era o único negro de sua classe de 140 alunos e, nas outras classes, havia apenas outros 2 alunos negros. Após seu primeiro ano de estudo, foi selecionado para a *Law Review* da faculdade, e isto possibilitou a produção recorde de diversos pequenos artigos para publicação, praticamente todos sobre os Direitos Civis, estudo esse que fez com que conhecesse e se aproximasse teoricamente de renomados ativistas como: Charles Houston, o primeiro conselheiro da NAACP (*National Association for the Advancement of Colored People*), Thurgood Marshall, que veio a se tornar o primeiro juiz da Suprema Corte dos EUA, em 1967 e, talvez, o mais famoso entre os advogados do caso *Brown*; e William H. Hastie, primeiro desembargador federal dos EUA, empossado em 1950; além de se tornar membro e contribuinte voluntário da NAACP pelo pagamento de uma taxa de \$ 2,00 dólares mensais. Inegavelmente, as contribuições destes renomados juristas serviram de inspiração à Bell, principalmente devido ao fato de, no mesmo ano em que ingressou na faculdade de Direito, ter havido a decisão do tão aclamado caso *Brown v. Board of Education*<sup>41</sup>, e pelo fato destes três nomes citados terem tido papéis preponderantes no litígio. Ainda assim, Bell destaca que não considera que toda esta influência de seus pais, amigos e referências profissionais tenha sido integralmente responsável pela inspiração de seus trabalhos, afinal, todos estes modelos tinham “jogado de acordo com o sistema” e já na década de 1960 (quase 10 anos do caso *Brown*) havia muito pouco indício de uma reforma racial efetiva; pelo contrário, havia fortes indicativos de que os benefícios da decisão não foram alcançados e que o único caminho viável era o protesto; o confronto; havia uma decepção acerca do fim do racismo prometido na década de 1950.<sup>42</sup>

Ao fim da graduação, em 1957, Bell manteve a excelência acadêmica, mas não foi o suficiente para receber convites de atuação no mercado de trabalho privado (escritórios de advocacia). Ele destaca a experiência em um grande e específico escritório que costumava entrevistar os alunos formados com as melhores notas que, na ocasião, informou à Bell que

---

<sup>41</sup> Em 1954 a Suprema Corte dos EUA decidiu pela inconstitucionalidade da teoria do “separados, mas iguais”, marcando o início do fim da segregação racial nas instituições públicas, principalmente escolas. Em suma, o caso é tradicionalmente entendido pelos liberais como o *turning point* da legislação estadunidense responsável pelo fim da era das leis Jim Crow – que legitimavam a segregação racial – e marco inicial da nova era de direitos iguais e valorização dos negros com um dos principais ganhos do Movimento dos Direitos Civis, juntamente ao *Civil Rights Act*, de 1964.

<sup>42</sup> BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p.17.

reconhecia seu mérito, mas não estava preparados para contratar um negro. Foi nesse final de graduação que, em um jantar comemorativo da *Law Review* que Bell foi convencido por professores a participar de um programa de recrutamento para recém-graduados no Departamento de Justiça dos EUA; foi contratado e esta foi sua primeira experiência profissional como jurista.

A experiência foi marcante na vida de Bell, pois seu conhecimento e interesse contínuo em assuntos raciais o levaram a ser transferido à recém-formada Divisão dos Direitos Civis do Departamento de Justiça dos EUA, em 1958, posição que infelizmente, não durou mais que alguns meses. O motivo? Bom, além de marcar o início de sua vida profissional, aqui começa a trajetória de protesto formal de Bell.

### **2.1.1. *Let the Protests begin!* – Início da carreira de Bell (1958)**

Pouco depois de ser transferido, seus superiores descobriram que ele era filiado à NAACP e que isso geraria um conflito de interesses e, provavelmente, um desconforto do Departamento com membros do Congresso que representavam os estados do Sul dos EUA, histórica e marcadamente racistas. Por isso, demandaram que ele desistisse desta afiliação e, ao ser informado da decisão, Bell resolveu consultar pessoas próximas em busca de conselhos: algumas sugeriram que ele acatasse a decisão de deixar a NAACP, tendo em vista que dificilmente haveria outras opções de trabalho caso saísse, e que, como a Divisão era nova, os líderes ainda estavam organizando seu alinhamento político. Bell também recebeu outro conselho, vindo de alguém muito importante e impactante na vida de Bell, o juiz William H. Hastie, que, assim como outras pessoas, destacou a posição privilegiada que Bell ocupava, mas enfatizou que ele deveria fazer o que “achava certo”. Este foi o conselho seguido, pois embora Hastie não tenha dito o que era este “certo”, houve uma situação semelhante na vida do juiz que fez com que Bell entendesse a mensagem<sup>43</sup> e não desistisse de sua filiação e crença no que era o certo a se fazer: não se render!

---

<sup>43</sup> Em 1941, o juiz Hastie foi nomeado para ocupar o cargo de assessor na *Secretary of War* dos EUA, um dos maiores cargos ocupados por um negro no governo federal da época. No entanto ele temia que sua presença fosse considerada apenas como legitimadora das práticas que vinham ocorrendo nas forças armadas estadunidenses (colocar os soldados negros em instalações e unidades separadas, e certamente menos estruturadas, dos brancos), mas foi acalentado pelo membro da Suprema Corte dos EUA, Felix Frankfurter que afirmou que sua posição

Entretanto, ao reportar sua decisão aos seus superiores, eles não resolveram por afastar ou demitir Bell, mas o alocaram numa mesa sem estrutura alguma em um dos corredores do Departamento e fizeram com que ele apenas recebesse trabalhos administrativos, e não mais casos que envolviam assuntos raciais, de forma que veio a dificultar suas pesquisas e tornar o trabalho insustentável. Em 1959, Bell abandonou o cargo e retornou à Pittsburgh.

Ao chegar à sua cidade, Bell recebeu um convite da Sra. Marian Jordan, antiga cliente de quando ainda entregava jornais, para substituí-la no cargo de Diretor Executivo da filial da NAACP em Pittsburgh. Exerceu a função durante alguns meses até que Thurgood Marshall, na época Conselheiro Diretor da NAACP *Legal Defense and Educational Fund*, chegou à cidade para uma palestra e convidou Bell para trabalhar com ele em New York, à pedido de seu amigo em comum: justamente o juiz William H. Hastie. Bell prontamente aceitou o convite e, em janeiro de 1960, iniciou seu novo trabalho ao lado de grandes expoentes da advocacia estadunidense e integrantes da equipe de Marshall como Jack Greenberg, Constance Baker Motley e James Nabrit III, se tornando um dos 5 advogados de elite em casos de dessegregação posteriores ao caso *Brown*, o que aprimorou enormemente seu entendimento acerca desta decisão. Bell ocupou a posição até 1966, cargo que inegavelmente possuía seus riscos tendo em vista que a equipe de 5 advogados viajava por todo o país para representação judicial, e se expunham à riscos principalmente em estados do Sul dos EUA, onde ocorreu o estopim desses riscos quando Bell foi preso injustamente no Hotel Lorraine, este, infelizmente, um dos hotéis mais famosos dos EUA, por ter sido o mesmo local em que Dr. Martin Luther King Jr. foi assassinado, em Memphis, Tennessee, no ano de 1968.<sup>44</sup>

---

certamente iria melhorar a condição dos negros. Não é de se duvidar de que Hastie se frustrou ao perceber que não conseguiria nada além de mudanças irrelevantes, mesmo lutando arduamente por outras bem mais significativas, o que o levou a abandonar o cargo em 1943. Curiosamente, como tal atitude chamou a atenção midiática, o assunto foi internamente colocado em pauta por anos até que, em 1948, o presidente Truman editou a *Executive Order 9981* que veio a abolir a segregação nas forças armadas e Hastie veio a ser eleito Governador de Virgin Islands e juiz federal. BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 17.

<sup>44</sup> Bell foi preso por, erroneamente, usar um telefone público restrito aos brancos; caso completo nas páginas 22 e 23 de sua obra *Confronting Authority*. BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 22 – 23.

Bell ficou na equipe de 1960 a 1966 e, após o período, recebeu a oferta de um membro da *University of Southern California* (USC), Professor Martin Levine, para ser diretor do *Western Center on Law and Poverty*, centro este patrocinado pela faculdade de Direito da USC que, a priori, não despertava tanto interesse. No entanto, em adição à proposta inicial, também foi ofertada a Bell sua contratação como professor adjunto na faculdade, o que fez com que ele aceitasse o convite e dispusesse de tempo para trabalhar e continuar suas pesquisas acadêmicas. Mudou-se com a família para Los Angeles acreditando que ficaria por bastante tempo, o que não se observou nos anos seguintes.

A década de 1960 foi importante na vida de Bell, pois demarcou o início de sua carreira acadêmica universitária, mesmo tendo, durante estes anos, se inscrito para lecionar em algumas universidades e recebendo a negativa em todas elas (inclusive Harvard, que ele viria a ingressar nos anos seguintes). Foi também extremamente, e infelizmente, marcante para o movimento dos Direitos Civis, afinal houve o assassinato de 2 proeminentes figuras, líderes, referências e ícones: Malcolm X, em 21 de fevereiro de 1965,<sup>45</sup> e Dr. Martin Luther King Jr, em 04 de abril de 1968<sup>46</sup>. Embora os dois casos tenham feito aflorar marchas e manifestações cada vez mais contundentes ao redor dos EUA, este último (assassinato de MLK) foi, segundo o próprio Bell (e corroborado por outros grandes autores como Richard Delgado e Jean Stefancic), o principal gerador de uma crise institucional nacional, pressão social e de corpos estudantis em universidades para a contratação em massa de negros para ocupar postos de trabalho privados e públicos, além da presença de negros nas universidades, seja como aluno ou Professor, pleitos que, em tese, estariam garantidos pelo caso *Brown v. Board of Education* (1954) e pelo *Civil Rights Act* (1964)<sup>47</sup>, mas que, inegavelmente, não haviam sido efetivados.<sup>48</sup> Outro aspecto que se destaca na conexão entre MLK e Bell está no campo teórico, e não apenas nas práticas

---

<sup>45</sup> Neste dia, Malcolm realizava uma palestra em Manhattan, NY, quando 3 homens adentraram o recinto (*Manhattan's Audubon Ballroom*) e desferiram 15 disparos em Malcolm enquanto ainda no púlpito; foi declarado morto assim que chegou ao *New York's Columbia Presbyterian Hospital*.

<sup>46</sup> O famoso caso do Hotel Lorraine, Memphis, TN, onde o Dr. Martin Luther King Jr. estava para apoiar movimentos grevistas locais, mas teve sua vida tragicamente encerrada quando relaxava na sacada de seu quarto e sofreu um disparo que o levou à morte.

<sup>47</sup> Resumidamente, foi um ato legislativo de 1964 que veio a formalizar em lei o que havia sido inaugurado no campo judiciário com o caso *Brown*, ou seja, foi uma lei marcante para os Direitos Civis que tipificou a proibição de qualquer discriminação baseada em raça, cor, sexo, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero em instituições públicas; marcante também para o Direito Eleitoral, proibindo as barreiras e requisitos segregatícios para o voto e no Direito Trabalhista por proibir a discriminação nos ambientes de trabalho; deificado pelos liberais e suas universalidades fictícias.

<sup>48</sup> BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994, p. 32.

integracionistas que ambos demonstraram em suas experiências, mas principalmente na ideia do impacto que o racismo gera tanto em negros quanto em brancos: MLK reconhecia, de maneira geral, que a ligação entre o racismo e a desigualdade de oportunidades e riqueza, além dos efeitos maléficos aos negros, também refletia-se nos brancos<sup>49</sup>; e Bell concordava que o conflito racial nos EUA era também “um problema dos brancos” – pobres, principalmente – e os enquadrava como possíveis “terceiros beneficiários” – termo este detalhado no capítulo XXX e integrante do que Bell vinha a chamar de *Racial Fortuity* – das políticas raciais.

Esse cenário de crise, mobilizações e revoltas geraram uma resposta quase que imediata, ainda no início de 1968. As mais renomadas universidades dos EUA iniciaram um movimento de contratação de professores negros, para servirem de símbolo de progresso social. Esta foi, de fato, uma situação mais favorável que o contexto precedente, gerando a expectativa de uma gradual inclusão de professores negros (e de outras minorias) nos corpos docentes das universidades. Todavia, essa expectativa não foi observada, e a quantidade de grupos vulneráveis na docência universitária se manteve estagnada – para quase toda a sociedade, isso já era visto como suficiente.<sup>50</sup> Então veio o primeiro grande desafio acadêmico de Bell: o convite para lecionar na Faculdade de Direito de Harvard e o início de sua polêmica passagem, em 1969.

### 2.1.2. Um Alienígena na “Terra Santa” – Início em Harvard (1969 – 1980)

Recém-contratado em Harvard, os desafios de Derrick Bell talvez tenham sido até maiores do que imaginava, pois ele, agora, estava determinado a provar aos membros e outros professores que possuía competência de sobra para ocupar aquela posição, se comprometendo em ser não apenas um ótimo professor, mas também um pesquisador extremamente produtivo, mesmo que não tão tradicional assim; provar que era maior do que muitos dos outros membros e maior do que a expectativa que tinham sobre ele. Neste início, Bell não tinha interesse em lecionar outras disciplinas que não fossem relacionadas diretamente aos Direito Civis, mas sob clamor dos alunos negros, ministrou também as disciplinas de Direito Penal e Constitucional,

<sup>49</sup> KING, Martin Luther. *Where Do We Go From Here? Chaos or Community?*, em *A Testament of Hope: The Essential Writings of Martin Luther King*, ed. James M. Washington (1986), p. 245 – 252, e 614 – 617.

<sup>50</sup> BELL, Derrick. *Application of the ‘Tipping Point’ Principle to Law Faculty Hiring Policies*. Nova L. J. Review 319, 1986.

que serviram para um consequente enriquecimento de sua experiência docente. Além disso, nestes primeiros anos, Bell teve de conviver com a dúvida que muitos alunos tinham em relação a sua competência, afinal, boa parte deles (principalmente os de início de curso) nunca havia tido um Professor negro, e carregavam consigo a desconfiança natural em uma sociedade racista. Aqui, ele destaca que essa desconfiança não partia apenas do alunado branco, mas também de alguns alunos negros que temiam que Bell não se mostrasse tão capaz como os outros Professores; havia também aqueles alunos negros que o consideravam como uma espécie de “agente duplo”, pois não o diferenciavam de outros membros da faculdade que agiam de maneira hostil e até paternalista com o alunado negro.<sup>51</sup>

Mesmo com o cenário descrito, após o período probatório de 2 anos, Bell recebeu a titulação e se tornou o primeiro Professor negro titular na faculdade de Direito de Harvard, no ano de 1971, conquista mais que nobre para qualquer acadêmico do Direito. Embora tenha sido uma enorme vitória, ele mesmo considerava que talvez não viesse a dificultar ainda mais a busca pela diversidade no corpo docente conforme acordado com o diretor Bok no momento de sua contratação. A percepção de Bell era que quanto mais sucesso e representatividade ele tivesse, menos obrigada a faculdade se consideraria em buscar outros professores negros; e caso seu desempenho fosse ruim, esta falha serviria como desculpa para que se abandonasse futuras contratações.<sup>52</sup> “A possibilidade destas futuras (não) contratações representaram o principal motivo pelo qual Bell veio a pedir a exoneração de seu cargo em Harvard, em 1990 – eis o ônus do pioneirismo. Curiosamente, outro professor negro só veio a ser contratado alguns anos depois – o professor Clarence Clyde Ferguson, expoente da luta pelas ações afirmativas nos EUA. No entanto, o diretor Al Sacks fez questão de estabelecer que a contratação não foi feita por pressão de Bell, quando em 1974, havia lhe enviado uma carta informando que, em virtude de a faculdade não estar honrando com o compromisso de contratar outros professores de grupos minoritários, aquele poderia ser seu último ano na instituição. Pouco tempo depois, um terceiro professor negro foi contratado, Harry T. Edwards, mas muito pouco se avançou no padrão de contratação e pressupostos de qualificações acadêmicas para ingresso na faculdade, o que frustrava cada vez mais Bell.

---

<sup>51</sup> BELL, Derrick. *Confronting Authority*, p. 35.

<sup>52</sup> BELL, Derrick. *Op. cit.* p. 38.

Esta primeira passagem em Harvard, embora desafiadora e bem ativista, fez com que os escritos de Bell ganhassem notoriedade nacional pela qualidade inigualável, além do próprio renome da universidade e facilidade de acesso a materiais bibliográficos mais amplos oferecidos, de forma que, a partir da década de 1970, sua estrela alcançou um brilho ainda mais resplandecente na academia estadunidense e no coração e nas mentes de juristas críticos ao redor do país. O principal exemplo desta crescente influência se mostrou na própria Faculdade de Direito de Harvard e no BLSA (*Black Law Students Association*), que seguiria a linha das produções de Bell para formalizarem, na década de 1980, a *Critical Race Theory* com muito de seus ex-alunos integrando o movimento – destaque a Patricia J. Williams. Para tanto, Bell nos entregou 3 grandes contribuições que se tornaram verdadeiras referências e, como aponta Richard Delgado e Jean Stefancic, entregas de uma originalidade surpreendente.<sup>53</sup>

A primeira grande contribuição foi primeiro livro e grande obra, *Race, Racism and American Law* (1973), que ao longo de quase 800 páginas distribuídas em 11 capítulos, inaugura o método revisionista para análise da história jurídica dos EUA, trazendo em riquíssimos detalhes os marcos legais, o contexto no qual os negros foram inseridos desde a Independência e a Proclamação de Emancipação dos EUA até ganhos e discussões recentes à época, como o caso *Brown v. Board of Education*, as discussões acerca das ações afirmativas, bem como interpretações brilhantemente elucidativas de aspectos sociais e econômicos que indiretamente moldaram as bases sociais do país, na perspectiva racial. Vieram também a desafiar as crenças liberais e deificadas pelo ensino tradicional do Direito em princípios neutros, universais e imparciais. Servem também como base para exercícios intelectuais e ferramenta de ensino até o dia de hoje em sua 6ª edição, no ano de 2008.

A segunda, o aclamado artigo *Serving Two Masters: Integration Ideals and Client Interests in School Desegregation Litigation* (1976), publicado no *Yale Law Journal* que foi a inauguração de um dos pontos marcantes das produções de Bell – a abordagem dos conflitos de interesse que podem se mostrar em grande parte de casos jurídicos que tenham amplitude social mais abrangente. O artigo pontua que, muitas vezes, o interesse do autor da ação não condiz com o interesse dos órgãos que o representam (por exemplo: os pais das crianças negras

---

<sup>53</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *The Derrick Bell Reader*. p. 26.



em idade escolar x os advogados da NAACP, no caso *Brown*) e os efeitos que esse conflito pode gerar nos ganhos da ação ou no âmbito legal.

A terceira contribuição foi outro impactante artigo denominado *Brown v. Board of Education and the Interest Convergence Dilemma* (1980), onde Bell detalha e discute alguns aspectos do caso *Brown* que contextualizam a decisão no momento histórico e político (nacional e internacional) dos EUA nos anos de 1950. Ensaia os reais motivos que levaram a decisão a ser tomada da maneira que foi e o motivo de o país ter resolvido, naquele momento específico, dar esta guinada jurídica no que vinha sendo o entendimento jurisprudencial em relação aos negros, levando ao gradual fim do sistema normativo Jim Crow a partir da decisão em 1954.

### **2.1.3. Sim, nós podemos! – Direção na Faculdade de Direito de Oregon (1980 – 1985)**

Após 11 anos em Harvard, Bell recebeu a oportunidade de expandir sua experiência acadêmica para um nicho completamente novo: a direção de uma faculdade. Ainda em 1979, Bell se reservou a um ano sabático ministrando aulas como professor visitante na *University of Washington Law School*, em Seattle, e durante esse período, recebeu um convite para passar um tempo como Professor visitante na *University of Oregon*, feito pelo Professor Eugene Scoles, que havia conhecido em conferências de Direito passadas. Bell aceitou o convite e, pouco tempo depois, foi nomeado ao cargo de diretor da Faculdade de Direito em Oregon, vindo a se tornar o primeiro negro a ocupar tal cargo na Casa – outra conquista marcante em sua vida. Foi então seu primeiro desligamento de Harvard, e embora o diretor Sacks tenha suplicado para que Bell não fosse (argumentando que, além de estar abandonando uma posição em uma universidade prestigiada, colocaria também em risco sua produção acadêmica, que poderia ficar de lado face à elevada quantidade de trabalho administrativo), ele aceitou o convite com a promessa de que as portas em Harvard permaneceriam abertas caso quisesse retornar.

A previsão de que este tempo como diretor da Faculdade de Direito de Oregon estagnaria sua produção acadêmica se mostrou verdadeira, afinal, nestes 5 anos, Bell produziu muito pouco, se restringindo ao trabalho administrativo e a esforços para tornar a faculdade mais diversificada. No entanto, ainda no ano de 1980, o Professor liderou a organização de 2 obras

com viés mais tradicional de ensino, unindo uma série de artigos, comentários e contribuições de renomados autores e Professores na forma de coletânea. Foram elas: 1) *Civil Rights: Leading Cases*, que reunia comentários de diferentes autores aos 37 casos mais importantes julgados pela Suprema Corte dos EUA que tinham a raça como plano principal; e 2) *Shades of Brown: New Perspectives on School Desegregation*, contendo uma série de artigos sobre os efeitos do caso *Brown* com contribuições brilhantes do calibre de Diane Ravitch, Sara Lawrence Lightfoot, Robert L. Carter, Charles Lawrence, Ronald R. Edmonds e Alan David Freeman.<sup>54</sup>

Logo no início da década de 1980, e de sua atuação como diretor, Bell teve a impressão de que a realidade no Oregon viria a ser mais positiva que a encontrada em Harvard, e a faculdade veio, pouco tempo depois, a contratar e conceder a titulação à uma Professora negra: Linda Greene. Mas este fato se provou mais uma exceção ao procedimento elitista que era aplicado não apenas em universidades de renome, mas também nas de menor expressão, como Oregon, do que uma nova regra.<sup>55</sup> No fim de sua passagem por lá, 1984 e início de 1985, se encadeava o último dos conflitos entre Bell e a congregação dos membros da faculdade. Na ocasião, houve um processo seletivo com mais de 100 candidatos para preencher uma vaga de Professor na Casa, e neste certame, a Professora Pat Chew, de origem asiática, ficou na 3º lugar. Ela era, na visão de Bell, a pessoa a ser considerada para o cargo tendo em vista sua experiência como Professora na *University of Pittsburgh Law School*, sua fluência em mandarim e a familiaridade com a prática jurídica em diversos casos empresariais com países asiáticos; fato de que seria de imenso ganho para a comunidade e para a faculdade que possuía uma maioria de alunos dos grupos minorizados composta por asiáticos.<sup>56</sup> Os outros 2 candidatos à frente da Professora Pat Chew, homens brancos, desistiram do pleito, e sua contratação foi vista como natural por Bell até que, em reunião com a congregação, ficou decidido que o processo seletivo seria reaberto e não haveria contratação naquele momento, frustração esta que, após muita reflexão, foi o estopim para que Bell entregasse o cargo de diretor em Oregon, no ano de 1985.

Paralelamente à entrega do cargo, Bell foi convidado em 1984 a ser o autor responsável pelo prefácio do volume 99 da *Harvard Law Review*, denominado *Supreme Court 1984 Term*,

---

<sup>54</sup> BELL, Derrick (editor). *Shades of Brown: New Perspectives on School Desegregation*. New York and London: Teachers College Press, 1980.

<sup>55</sup> BELL, Derrick. *Confronting Authority*. p. 44.

<sup>56</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 45

um compilado de estudos anuais – neste caso, o volume foi lançado em 1985 – das decisões do ano anterior da Suprema Corte dos EUA. Os estudos são realizados por seletos acadêmicos do Direito onde, particularmente, a parte do prefácio sempre foi reservada aos titãs mais elevados do Olimpo jurídico. Tamanha honraria veio acompanhada do desafio constante na vida de Bell de revolucionar todos os campos nos quais tivesse participação e, mais uma vez, surpreendeu o mundo jurídico com uma de suas principais características que viriam a influenciar o método de abordagem de questões complexas no Direito de maneira mais lúdica: o *storytelling*. A genialidade de Bell fez com que, apenas no prefácio da edição, ele tenha conseguido trabalhar uma série de 10 contos (ou crônicas, como ele denomina), seguidos de diálogos entre o narrador (o próprio Derrick Bell) e sua heroína fictícia Geneva Crenshaw.<sup>57</sup> Bell fez, do que era um simples prefácio, uma de suas mais brilhantes obras: nascia o *And We Are Not Saved: The Elusive Quest for Racial Justice*. Foi a primeira vez que a super-heroína Geneva apareceu em suas obras, e ela retornaria em futuras ocasiões.

### 2.1.3.1. O CONTADOR DE HISTÓRIAS – *STORYTELLING* EM BELL

De fato, Bell não foi o primeiro jurista a utilizar-se do método de fábulas ou contos fictícios para abordar temas complexos do Direito. Talvez o mais famoso e difundido trabalho nas faculdades mundo afora tenha sido o escrito publicado 36 anos antes de suas renomadas obras, em 1949, na mesma *Harvard Law Review*: “O Caso dos Exploradores de Caverna” (do inglês, *The Case of the Speluncean Explorers*), de autoria do filósofo Lon L. Fuller. Mas o que se destaca em Bell é justamente a abordagem crítica e não a abordagem tradicional/científica do Direito (que muito se observa em Fuller); escancarava-se aqui a noção do *perspective matters*, do CRT, onde o interesse era a exposição e a discussão da história jurídica, marcadamente racista, dos EUA partindo da perspectiva do negro, rompendo com a ideia universal e imparcial do formalismo jurídico.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Bell a descreve como uma mulher negra de 1,83m, de cabelo Black acizentado, exuberante e imponente, advogada, amiga e ex-companheira de atuação na NAACP que, após um ataque, ficou por aproximadamente 20 anos vagando por realidades alternativas e retornou com super poderes na década de 1980. BELL, Derrick. *And We Are Not Saved: The Elusive Quest for Racial Justice*. New York: Basic Books, 1987.

<sup>58</sup> BELL, Derrick. *And We Are Not Saved: The Elusive Quest for Racial Justice*. New York: Basic Books, 1987.

A motivação de Bell, como ele mesmo indica, veio com a ambição de se explorar as contradições e inconsistências da opressão racial, não apenas através da ferramenta da razão, mas também do “irracional”, da fantasia.<sup>59</sup> Pois, como a Professora Linda Greene aponta, sempre foi de tradição ancestral o uso da fantasia, dos contos e do diálogo como formas de abordagem das “verdades que perduram com o tempo”<sup>60</sup>. Além disso, Bell também segue o racional de que uma das principais tarefas dos juristas é justamente a tradução de fatos em histórias: o processo legal nada mais seria do que o exercício de se traduzir um fato fenomênico (ou história humana) em uma história no mundo jurídico e, posteriormente, traduzir-se o fim desta história jurídica em decisões ou soluções para os problemas humanos.<sup>61</sup> Outro grande expoente que acompanha Bell neste raciocínio é a Professora Kimberlé Crenshaw, que em 1988 pontua em um artigo publicado na *Harvard Law Review* que o método de contos fornece uma forma “mais rica, envolvente e sugestiva de se chegar à verdade”, a autora indica:

“(…) a alegoria oferece um método de discurso que **nos permite criticar as normas jurídicas de uma forma ironicamente contextualizada**. Através da alegoria, **podemos discutir a doutrina jurídica de uma maneira que não replica as abstrações do discurso normativo**. Provendo assim, uma forma mais rica, engajante e sugestiva de se chegar à verdade.”<sup>62</sup> (grifos meus)

Bell pode nos apresentar com 4 obras específicas em que o *legal storytelling* é observável através dos contos e ficção científica de maneira pioneira, sendo elas: 1) o já citado *And We Are Not Saved: The Elusive Quest for Racial Justice* (1987); 2) *Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism* (1992); 3) *Gospel Choirs: Psalms of Survival in an Alien Land Called Home* (1996); e 4) *Afrolantica Legacies: A Geneva Crenshaw Book* (1997); mas também no decorrer de sua vida, utilizou-se da perspectiva da experiência vivida – experiência da própria história, a qualidade de porta voz de si – a ideia consagrada na CRT de que os grupos

<sup>59</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 5.

<sup>60</sup> GREENE, Linda. *A Short Commentary on The Chronicles*. Harvard Blackletter Journal 60, 1986.

<sup>61</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 6. Também ANDERSON, Alison. *Lawyering in Classroom: An Address to First Year Students*. Nove Law Review 101, 1986, p. 271 – 274. E LOPEZ, Gerald. *Lay Lawyering*. UCLA Law Review 32, 1984, p. 1.

<sup>62</sup> Do original: “(...) allegory offers a method of discourse that allows us to critique legal norms in an ironically contextualized way. Through the allegory, we can discuss legal doctrine in a way that does not replicate the abstractions of legal discourse. It provides therefore a more rich, engaging, and suggestive way of reaching the truth.” CRENSHAW, Kimberlé. *From Celebration to Tribulation: The Constitution Goes on Trial*. Harvard Law Review 101, 1988.

minorizados detém o protagonismo e a voz da cor pela consagração da *perspective matters*,<sup>63</sup> e muito próximo do que Conceição Evaristo batizaria de “Escrevivência” (embora cunhada numa perspectiva mais próxima ao feminismo negro), quando diz que “surge a fala e um corpo que não é apenas descrito, mas antes de tudo vivido.”<sup>64</sup> O Professor Bell nos presenteia com esta segunda perspectiva em outras 2 obras: 1) *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester* (1994); e 2) *Ethical Ambition: Living a Life of Meaning and Worth* (2002).

#### **2.1.4. *The Return of the Rebel* – Retorno a Harvard (1986 – 1991)**

Seguido da decisão de entregar o cargo de diretor na Faculdade de Direito de Oregon, Bell se viu mais uma vez tentado a passar um período sabático e desfrutando dos louros e do brilho de sua estrela acadêmica proporcionado por sua recente contribuição ao Prefácio da *Harvard Law Review* 99. Atendendo à requisição de sua esposa, Jewel, de que passassem mais um período em Eugene, Oregon, para que pudesse finalizar seu trabalho em um programa de assistência estudantil para alunos de grupos minorizados na própria Universidade de Oregon, Bell acolheu o pedido e ainda possibilitou que seus filhos pudessem finalizar o ano letivo antes de se mudarem novamente. Decidido a passar o tempo ministrando palestras e cursos ao redor dos EUA, aproveitando inclusive a oportunidade de passar um semestre como professor visitante de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Stanford, convite realizado por um antigo colega de Harvard e agora diretor em Stanford, John Ely.

Em meados de 1986, Bell recebeu o convite de retorno a Harvard e prontamente aceitou. O cenário já não era o mesmo, pois, por mérito da participação dos estudantes em contínuos protestos junto à administração da faculdade, outros 3 professores negros haviam sido contratados enquanto Bell esteve fora: o Professor Christopher Edley Jr. (em 1981), o Professor Randall Kennedy (em 1984) e o Professor David Wilkins (em 1986), todos homens negros – compondo um total de 5 Professores – o que acalentava, mas não era o suficiente para o clamor dos alunos por diversidade, visto que nenhuma mulher negra era sequer considerada para ocupar

---

<sup>63</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Introduction*. 3ª ed. New York: New York University Press, 2017. p. 51.

<sup>64</sup> EVARISTO, Conceição. Gênero e etnia: uma escre(vivência) de dupla face. In: MOREIRA, Nadilza; SCHNEIDER, Liane (Orgs.). *Mulheres no mundo: etnia, marginalidade, diáspora*. João Pessoa: Ideia: Editora Universitária - UFPB, 2005, p. 201-212.

o cargo de docente em Harvard. Esta pauta se tornou ainda mais forte entre o alunado e Bell, que encabeçou essa representação junto aos membros do corpo diretor desde que retornou, principalmente após o ano de 1987, quando houve uma “revolta conservadora” na faculdade e a administração negou a titulação a 2 professores de esquerda sem qualquer justificativa aceitável, configurando uma demonstração evidente de que muito pouco havia mudado desde que Bell saíra em 1980.<sup>65</sup>

Entretanto, ares de mudança aparentemente rodeavam Harvard quando, no ano escolar de 1989-90, ingressava a Professora Regina Austin, mulher negra, graduada na Universidade da Pennsylvania, advogada em um renomado escritório de advocacia na Philadelphia e professora titular, em 1983, na mesma universidade em que se formou; ingressou como professora visitante, o que foi satisfatório para Bell e os alunos que há muito vinham requerendo tal progresso na faculdade. Havia um natural encantamento com a habilidade didática, competência produtiva e sensibilidade quanto a assuntos como raça e feminismo que a Professora Austin trouxe consigo, e tais motivos somados às suas credenciais, fizeram os alunos e, principalmente, o Professor Bell, se convencerem de que se tratava de uma “veterana capaz de suportar o peso do difícil pioneirismo de sua posição em Harvard”<sup>66</sup>; conclusão alcançada justamente por sua facilidade de associação e reinterpretação de casos tão emblemáticos quanto polêmicos sob a perspectiva do feminismo negro, ponto de vista impossível para os professores brancos e também para Bell, como ele mesmo indica<sup>67</sup>, e que Austin brilhantemente explicita em seu artigo – *Saphire Bound!*, de 1989.<sup>68</sup> Após demonstrações imediatas do brilhantismo da Professora Austin, Bell envia um comunicado ao corpo diretor solicitando a titulação imediata da professora, já em seu primeiro ano, baseado no profundo efeito que suas abordagens geravam nos alunos que, embora não aceitas pela totalidade do alunado, deveriam ser ouvidas. No entanto, Robert Clark, então diretor da faculdade, respondeu que a titulação não seria possível em virtude da política da Casa, que impedia que professores visitantes fossem titulados durante o período de visitação, Conforme Clark, a decisão teria que ser adiada até o fim do ano seguinte.

---

<sup>65</sup> BELL, Derrick. *Confronting Authority*. p. 50.

<sup>66</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 52.

<sup>67</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 52 e 57.

<sup>68</sup> AUSTIN, Regina. *Saphire Bound!*. Wisconsin Law Review 539. Wisconsin: 1989.

Ao final do ano letivo de 1989, o receio dos alunos e de Bell de que a oportunidade seria perdida ia tomando contorno de realidade, e a faculdade não demonstrava interesse algum em incluir a Professora Austin em diversas atividades acadêmicas. Tampouco dava sinais de que a titulação viria ao final de sua visitação. Os alunos iniciaram mobilizações e protestos específicos (como deixar de entregar avaliações e trabalhos) na expectativa de pressionar o corpo diretor a atender ao clamor pela titulação da primeira mulher negra da Faculdade de Direito de Harvard, e Bell, como era de costume, não fugiu à luta, e também se posicionou: requisitou uma licença não-remunerada e informou que se manteria afastado do cargo até que Harvard titulasse alguma mulher negra, ou seja, como pressão à Faculdade para tomar a decisão prometida em relação à Professora Austin. A decisão de Bell não surpreendeu, mas desta vez o golpe foi pesado, pois além de reduzir os ganhos da família e tendo que sustentar os filhos com palestras e atividades remuneradas em outros lugares, Jewel, sua esposa, tratava um câncer de mama que, no ano de 1990, entrava na fase mais difícil do tratamento e, por isso, preferiram não se mudar de Boston, para que ela permanecesse próxima aos médicos que vinham acompanhando o caso.<sup>69</sup> Infelizmente, a família permaneceu poucos meses nesta situação, pois Jewel veio a falecer em virtude deste câncer no mesmo ano de 1990, mas assim como ela foi crucial em todas as escolhas de Bell, mais uma vez sua voz fez a diferença: mesmo questionando o motivo de ser apenas Derrick aquele que assume os riscos de protestos contra injustiças raciais nos ambientes em que ocupa, ela deixou claro ao marido que ele estava fazendo a coisa certa,<sup>70</sup> o que também motivou Bell em sua mais emblemática escolha e seu último e mais retumbante protesto acadêmico – a saída de Harvard.

### **2.1.5. *Shades of Bell* – Efeitos do Protesto**

Este último protesto de Bell em Harvard enalteceu ainda mais seu renome na Academia e ativismo, deixando claro a sua influência ao redor dos EUA. Mesmo antes de seu desligamento formal, ainda no decorrer de 1990, diversos efeitos de sua luta vinham sendo observados. Por exemplo: em suporte à Bell, seu amigo de longa data, o Professor Charles Lawrence organizou um protesto contra a política de admissão de professores de grupos minorizados na Universidade de Stanford – onde ocupava o cargo de titular – e procedeu da mesma forma ao se afastar da Universidade até que houvesse a titulação de professoras negras

---

<sup>69</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 68

<sup>70</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. The Derrick Bell Reader. p. 31.

nestas condições, ou seja, exatamente a motivação e estratégia de Bell;<sup>71</sup> Lawrence não foi imediatamente bem sucedido, o que veio a fazer com que anos depois, em 1993, se exonerasse de Stanford e assumisse titulação na Universidade de Georgetown, e esta se comprometeu a contratar professoras de grupos minorizados e assim o fez no decorrer dos próximos anos, sendo 6 contratações no total.<sup>72</sup> Outro grande exemplo envolvendo uma titã da academia estadunidense se observou naquele ano (1990): a Professora Cheryl Harris – autora da obra-prima *Whiteness as Property*, artigo publicado na *Harvard Law Review*, em 1993<sup>73</sup> – até então advogada, sugere em seu artigo *Law Professors of Color and the Academy of Poets and Kings* a influência que o protesto de Bell teve em sua decisão de aceitar a proposta da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago-Kent e ingressar na carreira acadêmica, vindo a se tornar a primeira Professora negra a ocupar um cargo titular nesta faculdade.<sup>74</sup> Houve também exemplos mais “internos”, ou seja, na própria Harvard, principalmente um simpósio de 3 dias organizado pelo Professor Charles Ogletree e Patrice Alexander Ficklin, aluna líder estudantil à época, que envolvia palestras e apresentação de estudos acerca das obras e influência de Derrick Bell, ministrado por diversos professores e alunos, para auxiliar Bell em seu protesto.<sup>75</sup>

### 2.1.6. *End of the Road!* (Saída de Harvard)

Após um total de, aproximadamente, 16 anos na Faculdade de Direito de Harvard, chagava ao fim a carreira de Derrick Bell na Casa. Como já citado, o início do fim se observa no ano de 1990, com tudo que cercou a resistência de Harvard em titular a Professora Regina Austin e seu pedido de licença. Bell denomina este primeiro ano de afastamento como “Ano Um: Protesto em Casa” (do original: *Year One: Protest in Residence*), pelo fato de ter focado mais na gestão familiar para os cuidados e atenção com o tratamento de Jewel, além de auxílio aos seus filhos; o segundo ano, em 1991, ele denomina de “Ano Dois: Protesto em Exílio” (do original: *Year Two: Protest in Exile*), acompanhado da famosa “Expulsão” (do original: “*The*

<sup>71</sup> LAPIN, Lisa. *Calling for Diversity at Stanford*. San Jose Mercury News, 2 de Maio de 1990. E REYNOLDS, Tracie. *Stanford Law School Solidarity Protest for Minority Hiring*. Peninsula Times Tribune, 2 de Maio de 1990.

<sup>72</sup> São elas: Patricia King, Eleanor Holmes Norton, Emma Jordan, Anita Allen, Mari Matsuda e Elizabeth Patterson.

<sup>73</sup> HARRIS, Cheryl. *Whiteness as Property*. 106 Harvard Law Review 1710, 1993.

<sup>74</sup> HARRIS, Cheryl. *Law Professors of Color and the Academy of Poets and Kings*. Chicago-Kent Law Review 331, 1992, p. 336-37.

<sup>75</sup> MURPHY, Sean. *Students Honor Law Professor as He Begins His Protest Leave*. Boston Globe, 21 de Outubro de 1990, p. 34.



*Expulsion*)”<sup>76</sup>, quando já ocupava o cargo de Professor Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de New York – em 1991, à convite de John Sexton, seu ex-aluno e, à época, diretor da citada Faculdade, exercendo o cargo de professor visitante enquanto estava licenciado. Foi oficialmente desligado de Harvard, em 1991-1992, e fez morada na *NYU*, onde lecionou até o fim de sua vida, em 05 de outubro de 2011.

Foram dois os componentes principais que, em seus anos de licença, contribuíram para o desligamento de Bell da Universidade de Harvard: 1) a política vigente que impedia que um Professor titular se afastasse por licença durante um período maior que 2 anos consecutivos; e 2) o componente mais pessoal/ideológico que envolvia diretamente a titulação da Professora Austin ao final de seu período de visitação, ou de subseqüentes titulações de Professoras de grupos minorizados. Ao final de 1991, após mais de 15 anos como titular na Faculdade de Direito, Bell e Harvard se separaram; o Professor manteve a integridade e a honra como bem pontua que “sob tais circunstâncias, o protesto é mais do que uma opção política, é um imperativo moral.”<sup>77</sup>

#### **2.1.6.1. *READY TO DIE!* – RAZÕES PARA A RESIGNAÇÃO DE HARVARD.**

O primeiro componente citado traz consigo um caráter mais objetivo, pois Harvard possuía uma política característica de que os professores que ocupassem a titularidade seriam impedidos de se afastar da faculdade por mais de 2 anos consecutivos. Esta política foi arguida pelo então diretor Clark – posteriormente, também pelo presidente da Universidade Neil Rudenstine – quando Bell solicitou uma terceira licença para o ano de 1992-93, vindo de 1990-91 e 1991-92 afastado. Bell, então, enviou uma correspondência formal ao diretor reconhecendo a existência da política, mas destacando que a regra sempre fora direcionada àqueles membros da faculdade que quisessem permanecer por longos períodos em cargos governamentais ou outras posições de prestígio enquanto estivessem afastados da Casa, o que não deveria servir como barreira ao seu protesto contra as práticas da faculdade que elevavam o “credencialismo”

---

<sup>76</sup> Os três termos utilizados por Bell como títulos dos capítulos 4, 5 e 6, respectivamente, para detalhar cada fase do protesto, em sua obra *Confronting Authority*.

<sup>77</sup> Do original: “Under such circumstances, the mounting of protests is more than a political option, it is a moral imperative.” BELL, Derrick. Op. cit. p. 100.

em detrimento da competência, ou seja, supervalorizavam os títulos ou credenciais ao invés do conhecimento que eles deveriam representar. Bell ainda destacou que sua consciência o forçava a dar continuidade à luta de mais de 20 anos para elevar a diversidade e inclusão de Professores de grupos minorizados no ambiente universitário, e no caso de Harvard, principalmente uma professora negra.<sup>78</sup> Em outras palavras, arguiu objeção de consciência para não seguir a regra, e denunciou que o apego cego à política em questão (formalmente legal ou não) servia para negar-lhe a oportunidade de trabalho em um ambiente acadêmico em que a diversidade em todas as suas formas não era praticada e que vinha a excluir inúmeros possíveis grandes Professores, principalmente minorias.<sup>79</sup>

Bell não se surpreendeu com o fato de o diretor Clark ter rejeitado seu pedido no mérito e também na forma, arguindo que não havia sido feito um processo de apelação formal. O que mais surpreendeu Bell foi o fato de o presidente de Harvard ter ignorado pedidos de reunião sob o pretexto de que se tratava de uma “apelação disfarçada”, isso serviu apenas para exemplificar a ideia, destacada por Bell, de como “é fácil amedrontar os brancos, apesar de eles possuírem toda força.”<sup>80</sup> Com tal negativa, Bell se viu forçado a requerer uma audiência diretamente ao *Board of Overseers* (uma espécie de comitê de supervisores acadêmicos) da Universidade e protocolou o pedido pessoalmente no endereço da residência presidencial de Harvard, 17 Quincy Street, para que não houvesse risco de extravio ou algo parecido. Curiosamente, este é o mesmo endereço que Bell utilizou pouco tempo antes do imbróglio em seu conto presente no capítulo 7 de *Faces at the Bottom of the Well*, intitulado *A Law Professor’s Protest*<sup>81</sup>, onde há uma explosão que mata o presidente e todos os professores negros da Universidade, fato que, no conto, estimula Harvard a finalmente se esforçar em recrutar professores de grupos minorizados.<sup>82</sup> A audiência foi finalmente programada para Julho de 1992, fim de sua licença na qual, comicamente sob forte segurança, talvez por conta da curiosidade da explosão em seu conto, Bell e Harvard se separaram de vez.

---

<sup>78</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 95.

<sup>79</sup> BELL, Derrick. Op. cit. p. 96.

<sup>80</sup> Bell pontua: “I was disappointed, but also amused – as blacks are from time to time – when we recognize how easy it is to frighten whites, notwithstanding the fact that they hold all the power.” BELL, Derrick. *Confronting Authority*. p. 96.

<sup>81</sup> BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well*. p. 159-82.

<sup>82</sup> BELL, Derrick A. *Confronting Authority*. p. 97.

O segundo componente crucial para a saída de Bell foi, como já citado, o fato de Harvard dar claras demonstrações de que não titularia a Professora Regina Austin ao final de seu período de visitação, em 1991, se pautando na comparação forçada com outra Professora negra que estava em visitação na Faculdade: a Professora Anita Allen. Acontece que as Professoras tinham credenciais bem parecidas e, de fato, Allen apresentava um desempenho acadêmico em sua formação e de publicações mais vistoso, inclusive mais do que vários membros de Harvard, segundo Bell.<sup>83</sup> No entanto, Allen apresentava uma perspectiva mais tradicional e menos polêmica que Austin, como por exemplo, seu famoso livro *Uneasy Access*, onde trabalha o Direito à Privacidade sob a ótica feminista e com inúmeras referências legais e doutrinárias tradicionais.<sup>84</sup>

Resultado: para se blindarem de críticas pela falta de interesse no trabalho da Professora Austin, membros de Harvard manifestaram pleno apoio a Allen, o que resultou na não-titulação de Austin ao fim de seu período de visitação, como anteriormente prometido. No entanto, a sorte de Allen não foi muito diferente, e após o seu período de visitação, em fevereiro de 1992, também recebeu a promessa do diretor Clark de que seria considerada para titulação assim que fosse possível.<sup>85</sup> De fato, seu nome foi levado à votação no *Appointments Committee* (como um Conselho de Admissão) ainda em 1992, mas o resultado foi a previsível negativa, dando mais um passo para trás na saga pela diversidade em Harvard.

Convencido de que muito pouco, ou nada, se alterou na política de admissões na Faculdade de Direito de Harvard e que seus mais de 15 anos na Casa não tinham sido suficientes para conquistar algo além de promessas e algumas pequenas vitórias relacionadas à diversidade dos Professores, Bell sabia que estava bem próximo da resignação, ainda que houvesse mais uma promessa de que o *Appointments Committee* estaria fortemente decidido a oferecer uma proposta de visitação à renomada Professora Lani Guinier – que viria a se tornar a primeira Professora titular negra de Harvard, em 1998<sup>86</sup> – quase 30 anos após a promessa inicial feita a

---

<sup>83</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 83.

<sup>84</sup> ALLEN, Anita. *Uneasy Access: Privacy for Women in a Free Society*. Maryland: Rowman & Littlefield, 1988.

<sup>85</sup> BELL, Derrick A. *Confronting Authority*. p. 84.

<sup>86</sup> PATTON, Stacey. *Balancing Race and Gender: LDF Women Pioneers*. <https://web.archive.org/web/20120317070146/http://www.thedefendersonline.com/2009/03/31/balancing-race-and-gender-ldf-women-pioneers/> acessado em 13 de abril de 2021.

Bell quando ingressou na Faculdade. Bell não cedeu a mais uma promessa e sua decisão foi definitiva.

### 2.1.7. Life Goes On! – Carreira na New York University (1991-2011)

Com a decisão de sair de Harvard, Bell recebeu o convite do diretor John Sexton para se tornar Professor titular na *NYU School of Law*, mas recusou o posto, deixando claro, no entanto, que estava extremamente interessado em continuar lecionando na faculdade com o regime de contratos anuais. Sexton não se opôs. Dessa forma, Bell passou a ocupar a posição de “visitante permanente” na faculdade e era exatamente como queria estar, pois o mantinha “longe de confusão” por não ser necessário que participasse da administração e nem de reuniões da instituição<sup>87</sup>; e assim Bell permaneceu durante 20 anos na Casa, ou seja, 20 contratos anuais foram assinados.<sup>88</sup>

A *NYU School of Law* se tornou o lar que Bell buscava para o seu fim de carreira. Na Casa, pôde desprender esforços apenas para seus alunos e para escrita, o que veio a gerar frutos magníficos na quantidade de obras com as quais o Professor pôde nos presentear a partir de 1991, dentre tantos, alguns brilhantes artigos, que aqui destaco, denominados a) *Racism is Here to Stay: Now What?*, publicado na *Howard Law Journal* 79, de 1991; b) *Racial Realism*, publicado na *Connecticut Law Review* 363, de 1992, e posteriormente na obra *Critical Race Theory: The Key Writings That Formed the Movement*, de Kimberlé Crenshaw, Neil Gotanda, Gary Peller e Kendall Thomas, de 1995; c) *The Racism Is Permanent Thesis: Courageous Revelation or Unconscious Denial of Racial Genocide*, publicado na *Capital University Law Review* 571, de 1993; d) *The Permanence of Racism*, publicado na *Southwestern University Law Review* 1103, de 1993; e o aclamado e) *Who’s Afraid of Critical Race Theory?*, publicado na *University of Illinois Law Review* 893, de 1995 e, posteriormente na obra *Critical White Studies: Looking behind the Mirror*, pela *Temple University Press*, em 1997, de Richard Delgado e Jean Stefancic.

---

<sup>87</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *The Derrick Bell Reader*. p. 32.

<sup>88</sup> Fato que fez com que Sexton o batizasse de “Walter Alston da academia de Direito” – Alston foi técnico da franquia de baseball do Brooklyn Dodgers, que viria a se tornar Los Angeles Dodgers, por 23 anos (1954 – 1976) e sempre assinando contratos de 1 ano.

Como livros, a passagem de Bell pela *NYU Law* nos rendeu 7 obras-primas, sendo elas: a) *Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism*, bestseller do *The New York Times*, em 1992; b) *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, de 1994; c) *Gospel Choirs: Psalms of Survival in an Alien Land Called Home*, de 1996; d) *Constitutional Conflicts*, de 1997; e) *Afrolantica Legacies: A Geneva Crenshaw Book*, de 1998; f) *Ethical Ambition: Living a Life of Meaning and Worth*, de 2002; e g) *Silent Covenants: Brown v. Board of Education and the Unfulfilled Hopes for Racial Reform*, de 2004.

Bell se manteve na rotina de aulas na faculdade e escritas em casa até o fim de sua vida com 80 anos, no dia 05 de outubro de 2011, quando foi vítima de um câncer carcinoide, de acordo com Janet Dewart Bell, viúva e segunda esposa do Professor em entrevista ao *The New York Times*.<sup>89</sup> Sem nunca ter abandonado a paixão pela academia, sendo reverenciado até hoje em dia como um dos maiores e mais influentes nomes da história da Academia estadunidense, como bem dito pela Professora Lani Guinier: “O Sr. Bell abriu caminhos de inúmeras formas na pesquisa sobre Raça na Academia, não apenas jurídica”<sup>90</sup>, e como bem dito pelo ex-Senador e 44° Presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, quando ainda era aluno da Faculdade, no contexto dos protestos capitaneado por Derrick Bell em Harvard no final da década de 1980 e início de 1990<sup>91</sup>, o Professor seria “comparável à icônica Rosa Parks.”<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> BERNSTEIN, Fred. *Derrick Bell, Law Professor and Rights Advocate, Dies at 80*. Em *New York Times*, 06 de outubro de 2011.

<sup>90</sup> Do original: “Mr. Bell set the agenda in many ways for scholarship on race in the academy, not just the legal academy.” BERNSTEIN, Fred. *Derrick Bell, Law Professor and Rights Advocate, Dies at 80*. Em *New York Times*, 06 de outubro de 2011.

<sup>91</sup> A Professora Lani Guinier acrescenta: “Most people think of iconoclasts as lone rangers. But Derrick was both an iconoclast and a community builder. When he was opening up this path, it was not just for him. It was for all those who he knew would follow into the legal academy.” Obama teria se referido à Bell desta forma na apresentação do Professor em uma das atividades durante os Protestos em Harvard. BERNSTEIN, Fred. *Derrick Bell, Law Professor and Rights Advocate, Dies at 80*. Em *New York Times*, 06 de outubro de 2011. Também em SCHUDEL, Matt. *Derrick A. Bell, legal scholar who developed theories on race, dies at 80*. Em *The Washington Post*, 08 de outubro de 2011.

<sup>92</sup> Famosa ativista dos EUA expoente do Movimento dos Direitos Civis que teve papel pioneiro e crucial no boicote ao sistema de ônibus em Montgomery, em dezembro de 1955, quando se recusou a ceder seu lugar no ônibus para um branco e desencadeou uma série de manifestações ao redor do país; descrita pelo Congresso dos EUA como “A Primeira Dama dos Direitos Civis”.

### 2.1.8. *Life After Death* – Homenagens póstumas a Derrick Albert Bell Jr.

A partir de 2011, ano de sua morte, presenciamos uma enxurrada de homenagens a Bell, principalmente na *University of Pittsburgh School of Law*, sua *alma mater*, onde formou-se em 1957. Nesta instituição, Bell foi honrado com uma área específica na biblioteca da faculdade, para manter viva a constante busca por justiça e o encorajamento às gerações futuras, como assegurado pelo diretor William M. Carter Jr.<sup>93</sup> Na mesma ocasião, o diretor batizou a *Community Law Clinic* da faculdade (o que se assemelha aos escritórios modelos das faculdades brasileiras) de *Derrick Bell Community Legal Clinic*, para, segundo ele, redobrar os esforços em busca da justiça social e do acesso à justiça.<sup>94</sup>

No entanto, dentre as inúmeras homenagens formais espalhadas pela Academia estadunidense, talvez o maior legado que Bell tenha deixado seja a inquietude intelectual, o estímulo à luta pela justiça social na mente de tantas gerações. O Professor Derrick Albert Bell Jr (1930 – 2011) não soube e nunca saberá do impacto que continuou a gerar em seu pós-morte. Por exemplo, na vida deste que vos fala. O exímio combatente, ativista, Professor e autor, viria a se tornar minha maior referência no estudo do Direito e perspectiva jurídica, sem dúvida alguma. Curiosamente, a primeira metade da década passada marca a partida de 2 grandes mestres que me inspiraram, vindo a encerrar suas passagens no mundo terreno: além de Derrick Bell, em 05 de outubro de 2011, outro ícone – modelo de combatente –, enorme referência político-ideológica que carrego, veio a falecer exatos 2 anos e 2 meses depois, quando em 05 de dezembro de 2013, alça ao plano superior Nelson Rolihlahla Mandela (1918 – 2013). A forma que esses modelos viriam a inspirar este jovem negro recém-egresso do Ensino Médio ficaria lúcido apenas a partir de 2014, quando pude ingressar na respeitabilíssima Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, mas que carrego para o resto da atuação profissional e vida pessoal.

Saindo da esfera individual, o legado de Bell rendeu-lhe tanta admiração em seu pós-morte como durante sua vida. O que não falta são exemplos da inigualável influência e afeto

<sup>93</sup> CHAVIS, Diane Hernon. *Pitt School of Law Unveils the Derrick A. Bell Constitutional Law Commons*. Em *Pitt Chronicle, Newspaper of the University of Pittsburgh*. 25 de março de 2013.

<sup>94</sup> NUTTALL, Rebecca. *Free Law Clinic at Pitt Named for Derrick Bell*. Em *The New Pittsburgh Courier*. 03 de abril de 2013.

que o Professor deixou em nomes titânicos do Direito e para a manutenção da CRT, como bem atestou Patricia J. Williams na 69<sup>th</sup> *New York University Annual Survey of American Law*, em 28 de fevereiro de 2012, edição dedicada à Bell, quando declarou o papel crucial que ele teve em sua vida para se tornar professora e como teórica racial crítica:

“Derrick foi a única razão de eu não ter desistido (...) **Quando você entende que Derrick Bell é o núcleo da Teoria Racial Crítica**, você consegue perceber o motivo de ela ser tão diversa, de certa forma, difícil de descrever em termos legais ou termos metodológicos, o que ela é exatamente. **É porque o centro da teoria é Derrick Bell, e Derrick Bell é coração e espírito, e o Direito provavelmente não tem tradução para isso.**”<sup>95</sup> (grifos meus)

Declarações de afeto e gratidão não estão reservadas apenas a Patricia J. Williams, inúmeros outros acadêmicos declaram como Bell foi primordial em suas carreiras tanto como referência intelectual, quanto como grande amigo. Ilustram como o brilho de Bell impacta a vida de todos e, da mesma forma que todos estes Professores, sou eternamente grato à ele. Lani Guinier, Richard Delgado, Cheryl I. Harris, Charles Ogletree e Patricia J. Williams são alguns dos nomes que honram Bell com declarações concedidas ao site oficial criado em homenagem, administrado por Janet Dewart Bell, sua esposa, e pela *Geneva Crenshaw Society*, que indico e valem cada segundo de leitura.<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> Do original: “Derrick was the only reason I didn’t leave (...) When you understand Derrick Bell is the core of critical race theory, then you understand why it is so diverse, why to some degree it’s hard in legal terms, in methodological terms and ideological terms, to describe exactly what it is. It’s because the core of it is Derrick Bell, and Derrick Bell was heart and spirit, and the law probably has no language for that.” *Annual Survey of American Law dedicated posthumously to Derrick Bell*, postado em 07 de março de 2012, na *NYU Law News*. Em <[https://www.law.nyu.edu/news/BELL\\_DERRICK\\_ANNUAL\\_SURVEY\\_DEDICATION](https://www.law.nyu.edu/news/BELL_DERRICK_ANNUAL_SURVEY_DEDICATION)> acesso em: 14 de abril de 2021.

<sup>96</sup> Site de endereço: <https://professorderrickbell.com/>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

### 3. ESCRITOS DE LIBERDADE – TEORIAS DE DERRICK BELL

Já tendo devidamente abordado o mensageiro, o ícone, o revolucionário, o rebelde; lhes apresento a mensagem. Bell não foi apenas um icônico Professor pelo seu desempenho pedagógico e relação com os alunos, mas foi também um dos maiores pesquisadores que a academia estadunidense já teve e suas produções falam por si só: tanto quantitativa, quanto qualitativamente. Serão abordados os institutos ou teorias mais impactantes tratados em toda extensão de suas obras e que estruturam o exercício interpretativo proposto para a real elucidação de um histórico jurídico que veio a construir o Direito da maneira que hoje temos. Estas teses baseiam o método revisionista da trajetória jurídico-racial proposta por Bell no contexto estadunidense e tornam possível a análise em outras realidades legais, como foi o pretendido para o caso brasileiro. Tomei a liberdade de dividi-los em principais e residuais, como será notado, não por motivo de importância, mas apenas gerencial no que reputo ser mais central na construção do pensamento que veio a surgir em decorrência da relação entre Direito x Raça (*Critical Race Theory*) – os principais – e teses de suporte que vêm ilustrar e corroborar essas teorias – residuais – igualmente geniais. Ao todo, foram destacadas 3 teorias principais e 3 residuais.

#### 3.1. TEORIAS PRINCIPAIS

Passando à parte mais doutrinária de Bell, o desafio aqui foi trazer da maneira mais didática possível uma descrição de cada uma das teses e teorias propostas por ele, sendo abordadas neste tópico 3 delas: a) a tese da Permanência do Racismo, b) a Teoria do Realismo Racial e c) a Teoria ou Princípio da Convergência de Interesses. No entanto, preliminarmente à exposição destes institutos, é relevante citar como o Professor abordou e trouxe um método, muito utilizado por historiadores, para rediscutir a trajetória racial nos EUA, que à época do início de suas produções, se encontrava sob o véu da decisão do caso *Brown* – segundo Richard Delgado e Stefancic, “a joia da coroa da jurisprudência da Suprema Corte dos EUA”<sup>97</sup>: o método do Revisionismo Histórico, a seguir descrito. Destaca-se que ao fim, será feito o

---

<sup>97</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Introduction*. p. 22.



exercício, exposto por Bell em suas obras,<sup>98</sup> minimamente exemplificativo da harmonização das teorias (e do revisionismo histórico), para elucidar a ligação entre elas no contexto estadunidense e brasileiro.

### 3.1.1. Revisionismo Histórico

Resumidamente, o que Bell realizou desde o início de sua carreira foi colocar sob foco a trajetória racial e como a relação entre brancos e negros se desenvolveu nos EUA, trajetória esta preenchida por conquistas legais e jurisprudenciais que vão além da ideia liberal de que o papel do racismo na sociedade seria gradualmente combatido pelos próprios meios liberais, diretamente pelo Direito, de forma que estabeleceu terreno para uma das principais problemáticas do *Critical Race Theory*: Afinal, qual o papel de um Direito historicamente racista na luta pelo antirracismo ou justiça racial?<sup>99</sup> Questão essa definida pela Professora Angela P. Harris como uma dualidade entre a finalidade da CRT e sua leitura do Direito e institutos legais tendo, de um lado, um caráter de “desconstrução” (a crítica radical à Lei) e, de outro lado, o caráter de “reconstrução” (a emancipação pela Lei) e como isso viria a gerar uma habilidade criativa e não paralisante aos teóricos. Além disso, indicando como essa abordagem – influenciada pelos esforços de Bell – era encorajadora. Ela pontua:<sup>100</sup>

“A Teoria Racial Crítica é herança tanto dos Estudos Jurídicos Críticos quanto do tradicional movimento pelos Direitos Civis. A TRC herda dos EJC o comprometimento em ser “crítica”, o que nesse sentido, também significa ser “radical” (enquanto) ... (ao) mesmo tempo, a TRC herda do movimento pelos Direitos Civis um comprometimento com a visão de que a superação do racismo deveria vir pela forma devida. Apesar da dificuldade em se separar o raciocínio jurídico e as instituições do Direito de suas raízes racistas, **a visão final da TRC é de redenção, e não desconstrução.**” (grifos meus)

<sup>98</sup> Bell traz este exercício em várias obras, com destaque em *Race, Racism and American Law* e *Silent Covenants*.

<sup>99</sup> BELL, Derrick A. *Who's Afraid of Critical Race Theory?* Em *University of Illinois Law Review*, 893, 1995, pp. 893 – 910.

<sup>100</sup> Do original: “CRT is the heir to both CLS [Critical Legal Studies] and traditional civil rights scholarship. CRT inherits from CLS a commitment to being “critical,” which in this sense means also to be “radical” [while] . . . [a]t the same time, CRT inherits from traditional civil rights scholarship a commitment to a vision of liberation from racism through right reason. Despite the difficulty of separating legal reasoning and institutions from their racist roots, CRT’s ultimate vision is redemptive, not deconstructive.” HARRIS, Angela P. *Foreword: The Jurisprudence of Reconstruction*, 82 CAL. L. Rev. 741, 743 (1994).

No entanto, o foco do trabalho não é discutir a CRT, então voltemos à Bell (se é que é possível dissociar “pai e filha”).

A proposta deste revisionismo por Bell se consistiu em reexaminar a história dos EUA na intenção de substituir conclusões conformistas e majoritariamente aceitas por interpretações mais coerentes com as experiências de grupos minorizados; havia a tentativa de descobrir capítulos mal contados da trajetória racial estadunidense (como as tratativas da Constituição e a Proclamação de Emancipação) de forma realista, ou seja, discutindo e racionalizando o que de fato influenciou a elite branca a tomar – naquele tempo e espaço específico – as decisões legais ou judiciais tomadas, com norte no campo material como lucro, disponibilidade de trabalho, relações internacionais etc (DELGADO e STEFANCIC, 2017); Bell situou no campo da materialidade as “conquistas” raciais históricas que ocupam meramente o campo da ideia e da moral, exercício este que é o pesadelo dos liberais.

No entanto, a “materialização” destas conquistas não denota a descrença de Bell e tampouco dos negros, em relação à Lei ou ao Direito de forma anárquica, mas sim que o Direito deveria ser mais comprometido com a realidade racial, não tão ideal quanto o formalismo e liberalismo jurídico adotam<sup>101</sup>, além de que a veneração à Lei com sua linguagem vaga e indeterminada, veicula regras de igualdade absolutas que servem apenas para preservar a imagem benevolente e fictícia da “boa vontade” branca, enquanto preserva a esperança nos negros com muito pouco ganho objetivo.<sup>102</sup> A Professora Patricia J. Williams parece seguir a mesma linha quando acrescenta:

Dizer que os negros nunca acreditaram verdadeiramente em seus direitos é verdade; **mas também é verdade que acreditamos tanto, mas tanto neles, que lhes conferimos vida onde nunca havia tido.** Repousamos tanto sobre eles, guardamos a esperança em nossos úteros, os tratamos maternalmente – não apenas a ideia por trás deles. Alimentamos esses direitos e lhes concedemos vida. **E esse não foi o seco processo de reificação, de onde a vida é drenada e a realidade desaparece ao passo que o cimento do determinismo conceitual endurece em sua volta – é o exato oposto.** (Essa foi a história da Fênix); **a partenogênese da esperança infértil.**<sup>103</sup> (grifos meus)

<sup>101</sup> BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well*. p. 129.

<sup>102</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 126.

<sup>103</sup> Do original: “To say that blacks never fully believed in rights is true; yet it is also true that blacks believed in them so much and so hard that we gave them life where there was none before. We held onto them, put the hope

### 3.1.2. A Permanência do Racismo

Talvez sua mais famosa teoria, e com certeza, mais polêmica. Veiculada, principalmente após o início da década de 1990 com o lançamento de *Faces at the Bottom of the Well* e alguns artigos, como *The Racism Is Permanent Thesis: Courageous Revelation or Unconscious Denial of Racial Genocide* que chocaram e estimularam o apreço pela vanguarda de Bell, é uma de suas principais conclusões que também acarretaram algumas de suas principais críticas.<sup>104</sup>

Como Michelle Alexander indica, a ideia da Permanência do Racismo parece vir de encontro aos heróis que sacrificaram muita coisa na batalha contra o racismo, como Martin Luther King Jr, Ella Baker, Rosa Parks, Thurgood Marshall entre outros, que combateram e encerraram o sistema de leis segregacionistas (Jim Crow) para, finalmente, conquistarmos vitórias relevantes.<sup>105</sup> Mas a autora ainda pontua: e se todo o histórico de conquistas apenas provasse que Bell estava certo? Quando Bell traz a ideia de picos de progresso (*peaks of progress*) como “vitórias temporárias que caem na irrelevância assim que os padrões raciais se alteram de forma que a dominância branca se mantém de outras maneiras”,<sup>106</sup> lembramos do status atual dos negros. Ainda de acordo com a autora: “Por que, mesmo com o fim do sistema Jim Crow, as escolas ainda não se apresentavam tão dessegregadas quanto prometidas em *Brown v. Board of Education*, para o fim do século XX? Por que surgiu um renovado sistema de controle social pelo encarceramento em massa de não-brancos nos EUA que, além de toda crueldade da privação de liberdade, limita os direitos políticos destes indivíduos que foram conquistados pelo *Civil Rights Act* de 1964?” (ALEXANDER, 2018) Por que mesmo após a eleição de Barack Obama para o cargo mais poderoso do mundo vimos alçar um presidente como Donald Trump? Pense bem, leitor ou leitora, consegue encontrar alguma resposta que fuja da ideia do Racismo Permanente ou da adaptação de padrões racistas ou de dominação branca na sociedade? Reflita.

---

of them into our wombs, mothered them – not just the notion of them. We nurtured rights and gave rights life. And this was not the dry process of reification, from which life is drained and reality fades as the cement of conceptual determinism hardens round – but its opposite. [This was the story of Phoenix]; the parthenogenesis of unfertilized hope.” WILLIAMS, Patricia J. *Alchemical Notes: Reconstructing Ideals from Deconstructed Rights*, 22 HARV. C.R.-C.L. L. REV. 401, 430 (1987).

<sup>104</sup> Alguns artigos podem ser encontrados em DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *The Derrick Bell Reader*. pp. 351 – 388.

<sup>105</sup> ALEXANDER, Michelle. (Foreword) *Faces at the Bottom of the Well*.

<sup>106</sup> BELL, Derrick A. *Racism is Here to Stay: Now What?* (Thurgood Marshall commemorative Issue), 35 Howard Law Journal 79 (1991)

E se Bell estiver certo sobre o racismo ser permanente na sociedade? O autor pontua que a pergunta sempre passou longe de ser apenas uma premonição desesperadora, mas sim uma questão impulsionadora para se pensar o Direito e Raça de novas formas (BELL, 1996) e fugir das armadilhas liberais.

Enfim, em resumo: a Permanência do Racismo é a conclusão lógica de que o racismo é parte constitutiva e fundamental da sociedade. Bell cita as palavras da Professora Jennifer Hochschild, que pontua:<sup>107</sup>

**“O racismo não é simplesmente um excremento expelido de um corpo democrático e liberal, fundamentalmente saudável, mas sim parte do que sustenta e energiza este corpo. (...) A democracia liberal e o racismo nos Estados Unidos da América se reforçam histórica e inerentemente; a sociedade estadunidense como conhecemos existe apenas por conta de sua fundação pautada na escravidão racial, e prospera justamente porque a discriminação racial se mantém. A aparente anomalia é, na verdade, simbiose.”**<sup>108</sup> (grifos meus)

Bell conclui que a ideia de o racismo ser permanente é facilmente aceita pela maioria dos negros, mas comumente rejeitada por muitos brancos e liberais que tendem a continuar culpabilizando a própria vítima (negros) por boa parte das manifestações do racismo na realidade social.<sup>109</sup>

### 3.1.3. Realismo Racial

O Realismo Racial é a teoria “irmã gêmea” da Permanência do Racismo, partem do mesmo princípio de convencimento do papel histórico do racismo na sociedade estadunidense

<sup>107</sup> BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well*. p. 12

<sup>108</sup> Do original: “Racism is not simply an excrescence on a fundamentally healthy liberal democratic body, but is part of what shapes and energizes the body. (...) Liberal democracy and racism in the United States are historically, even inherently, reinforcing; American society as we know it exists only because of its foundation in racially based slavery, and it thrives only because racial discrimination continues. The apparent anomaly is an actual symbiosis.” HOCHSCHILD, Jennifer. *The New American Dilemma*. New York: Yale University Press, 1984, p. 203.

<sup>109</sup> BELL, Derrick A. *The Racism Is Permanent Thesis: Courageous Revelation or Unconscious Denial of Racial Genocide*. 22 Capital University Law Review, 1993, p. 571.

e como ele se mantém e se adapta às mudanças políticas.<sup>110</sup> No entanto, o Realismo Racial se apresenta como um efeito da teoria anterior, pois, segundo Bell, apenas a perspectiva realista nos protege do desespero e falta de esperança quando nos tornamos cientes de nosso status subalterno, e que só assim seríamos livres o suficiente para imaginar ou formular estratégias efetivas para alcançarmos a satisfação e o triunfo (BELL, 1991).<sup>111</sup>

Para tal perspectiva, Bell pontua que é importantíssimo que reconheçamos o fato de que nossas ações dificilmente trarão mudanças transcendentais ao mundo e que, mesmo com as melhores intenções, podem vir a favorecer mais o sistema que desprezamos (e também nos despreza) do que favorecer as vítimas dele, gerando um contra-ataque por meio de políticas e reações sociais preconceituosas ainda mais degradantes aos negros,<sup>112</sup> mas, ainda assim, certamente trarão benefícios inesperados e estímulos à continuidade da luta.<sup>113</sup>

Bell destaca que esta perspectiva realista e mais pragmática que devemos seguir não é tão complexa de se imaginar, basta simplesmente analisarmos o racismo como ele é e entendermos a forma pela qual ele se opera na nossa sociedade atual, bem como nosso papel subalterno nesta relação. Devemos manter em mente, assim como nossos antepassados, covardemente escravizados, que a luta pela liberdade é em si mesma a maior manifestação de nossa humanidade, capaz de sobreviver e até crescer através da resistência à opressão, mesmo que nunca a superemos. Bell nos diz:

“(…) me lembro de que nossos antepassados – mesmo assolados pela escravidão – **sobreviveram ao mal que os reduziam a coisas, propriedades, não sendo dignos de direitos nem de respeito como seres humanos.** De alguma forma, assim como o legado de nossos *spirituals* esclarecem, nossos antepassados escravizados puderam retomar a humanidade e a fé de que todo aquele mal e sofrimento não fariam parte de seus destinos – e nem do destino de seus descendentes. Certamente, devemos nossa existência à perseverança deles, à fé. **Nestes tempos perigosos, não podemos fazer**

<sup>110</sup> BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well*. p. 122.

<sup>111</sup> Em BELL, Derrick A. *Racism is Here to Stay: Now What?* (Thurgood Marshall commemorative Issue), 35 *Howard Law Journal* 79 (1991). Também encontrado em DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *The Derrick Bell Reader*. pp. 88 e 89.

<sup>112</sup> Trago exemplos, como manifestações públicas ou em redes sociais de teor racista ou “vingança” pública por meio da violência e truculência policial aos ativistas e, até mesmo, incursões policiais que reiteradamente demonstram a face “vingativa” do Estado em comunidades majoritariamente negras afetando João Pedros, George Floyds, Cláudias, Amarildos e outros milhões, para citar recentes.

<sup>113</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants: Brown v. Board of Education and The Unfulfilled Hopes for Racial Reform*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 192.

**menos do que eles fizeram: devemos criar uma filosofia que coincida com os riscos que enfrentamos e que propicie o reconhecimento de oportunidades efetivas de comunhão e serviços humanitários no combate a eles.**<sup>114</sup> (grifos meus)

E acrescenta:

**“Devemos encarar o histórico de escravidão deste país, não como uma barreira racial insuperável aos negros, mas como um legado de luz deixado por nossos antepassados escravizados que nos lembra que, da mesma forma que eles puderam sobreviver à manifestação máxima do racismo, nós, e os brancos que nos apoiam, podemos, pelo menos, encarar a opressão racial e suas diversas formas de manifestação contemporâneas sem subestimar sua importância crucial e seu caráter permanente neste país.**”<sup>115</sup> (grifos meus)

Dito isto, basicamente, o Realismo Racial é um mecanismo legal, político e social de luta no qual os negros se baseiam para desmistificar o princípio da igualdade racial, majestosamente venerado pelo liberalismo e pelo Estado Democrático de Direito<sup>116</sup>, bem como trazer a luta racial para o campo material e tirá-lo do campo ideal. Elucidando o papel do racismo na sociedade como crucial para a manutenção da hegemonia através do Direito, Bell ainda pontua que o princípio da igualdade racial deve ser justamente o foco do embate, pois é impossível a crença na efetividade de tal princípio em um corpo normativo – por extensão, também nos Tribunais – que se caracteriza como o principal instrumento de preservação do *status quo* e que apenas periódica e imprevisivelmente acolhe os grupos minorizados (BELL, 1992).<sup>117</sup> A veneração e perseguição à igualdade racial apenas pelo Direito, em uma sociedade

---

<sup>114</sup> Do original: “(...) I am reminded that our forebears – though betrayed into bondage – survived the slavery in which they were reduced to things, property, entitled neither to rights nor to respect as human beings. Somehow, as the legacy of our spirituals makes clear, our enslaved ancestors managed to retain their humanity as well as their faith that evil and suffering were not the extent of their destiny – or of the destiny of those who would follow them. Indeed, we owe our existence to their perseverance, their faith. In these perilous times, we must do no less than they did: fashion a philosophy that both matches the unique dangers we face, and enables us to recognize in those dangers opportunities for committed living and humane services.” BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. cit. pp. 192 – 193.

<sup>115</sup> Do original: “We must see this country’s history of slavery, not as an insuperable racial barrier to blacks, but as a legacy of enlightenment from our enslaved forebears reminding us that if they survived the ultimate form of racism, we and those whites who stand with us can at least view racial oppression in its many contemporary forms without underestimating its critical importance and likely permanent status in this country.” BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. cit. pp. 192 – 193.

<sup>116</sup> Por exemplo, Art. 5º, caput, CRFB/88: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

<sup>117</sup> Encontrado originalmente em BELL, Derrick A. *Racial Realism*, 24 Connecticut Law Review, 1992, p. 363. Também em CRENSHAW, Kimberlé et al. eds. *Critical Race Theory: The Key Writings that Formed the Movement*. New York: The New Press, 1995, p. 302.

fundamentalmente racista, não é uma meta realista, e lutar por ela no campo idealista só gera frustração e desespero aos negros;<sup>118</sup> há que se adotar outras estratégias mais pragmáticas, pois conforme a Professora Kimberlé Crenshaw indica:

“Até que os brancos reconheçam a função hegemônica do racismo e desprendam esforços para sua neutralização, **os negros devem desenvolver estratégias políticas pragmáticas** – uma luta ideológica junto à própria consciência – **para minimizar os custos da reforma liberal enquanto maximiza sua utilidade.**”<sup>119</sup> (grifos meus)

Por fim, para determinar o que influenciou o Realismo Racial, Bell pontua 4 temas principais e que corroboram com a tese da Permanência do Racismo<sup>120</sup>:

- 1) o ponto histórico, que demonstra como as conquistas legais e judiciais dos negros não apresentam um progresso linear, pelo contrário, demonstram como a subordinação dos negros se manteve desde a época de escravização e denota a presença de um padrão de progresso e regressão cíclicos que ataca os direitos dos negros de tempos em tempos – longe da perspectiva ideal e liberal do evolucionismo e vedação ao retrocesso dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que parece não incluir os minorizados;
- 2) o ponto econômico, onde discussões ideológicas raciais não podem prevalecer completamente sobre a discussão acerca do real papel do negro no campo socioeconômico em determinada sociedade, campo este crucial para o indicativo de poder em um contexto capitalista;
- 3) o ponto da satisfação, onde há de se valorizar a luta, ou como Bell destaca, a salvação pela luta, ou seja, independente da falta de progresso linear nos direitos dos negros, a satisfação deve vir da própria resistência, assim como nossos ancestrais; e
- 4) os imperativos implícitos ao Realismo Racial, onde Bell destaca a “verdade”, que nada mais seria que encarar o racismo da forma que ele é – realisticamente – mesmo que gere estranheza e soe derrotista, mas que apenas desta forma, estaríamos rompendo com a

<sup>118</sup> BELL, Derrick A. *Racial Realism*. Em CRENSHAW, Kimberlé et al. eds. Op. cit. p. 302.

<sup>119</sup> Do original: “Until whites recognize the hegemonic function of racism and turn their efforts toward neutralizing it, African-American people must develop pragmatic political strategies – self-conscious ideological struggle – to minimize the costs of liberal reform while maximizing its utility.” CRENSHAW, Kimberlé. *Race, Reform and Retrenchment: Transformation and Legitimation in Antidiscrimination Law*. 101 Harvard Law Review, 1988, p. 1331. Também encontrado em CRENSHAW, Kimberlé et al. eds. Op. cit. pp. 103 – 126.

<sup>120</sup> BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well*. pp. 122 – 123.

expectativa, ou a quebra dela que nossos antepassados sofreram quando, historicamente, a sociedade prometeu a democracia e entregou apenas discriminação e decepções.

Assim se estrutura o Realismo Racial como forma de enfrentamento ao formalismo jurídico e positivista, e à visão liberal do Direito na previsão de garantias fundamentais e princípios gerais que não se efetivam na sociedade, principalmente em relação aos negros e à igualdade racial, princípio este simbolicamente presente no campo moral e obra liberal.<sup>121</sup>

### 3.1.4. Teoria ou Princípio da Convergência de Interesses

Esta terceira grande teoria de Bell prevê que: “o interesse dos negros em se alcançar a igualdade racial só é acolhido quando converge com algum outro interesse dos brancos”; definição trazida pela primeira vez em 1980, no valioso artigo *Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma*;<sup>122</sup> e Bell vem acrescentar que esses acordos garantem que “os direitos dos negros só permanecerão protegidos e reconhecidos quando e apenas enquanto a sociedade e seus representantes perceberem que tais avanços vão ao encontro de seus interesses – que são suas principais preocupações.”<sup>123</sup> Ele pontua:<sup>124</sup>

“Mesmo uma análise superficial da história política dos EUA sugere que, no passado, os avanços mais significativos para o progresso dos negros **resultaram de políticas que foram pensadas para servir, e vieram mesmo a servir, aos interesses e conveniência dos brancos**, ao invés de mitigar as injustiças raciais impostas aos negros.”<sup>125</sup> (grifos meus)

<sup>121</sup> BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well*. p. 126.

<sup>122</sup> BELL, Derrick A. *Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma*. Harvard Law Review, Vol. 93, No. 3, 1980, pp. 518-533

<sup>123</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 49.

<sup>124</sup> Do original: “But even a rather cursory look at American political history suggests that in the past, the most significant political advances for blacks resulted from policies which were intended to serve, and had the effect of serving, the interests and convenience of whites rather than remedying racial injustices against blacks.” BELL, Derrick A. Op. cit. p. 56.

<sup>125</sup> Do original: “But even a rather cursory look at American political history suggests that in the past, the most significant political advances for blacks resulted from policies which were intended to serve, and had the effect of serving, the interests and convenience of whites rather than remedying racial injustices against blacks.” BELL, Derrick A. Op. cit. p. 56.



Os principais exemplos trazidos por Bell para ilustrar como este princípio se opera são 3: 1) a Proclamação de Emancipação dos EUA, talvez a primeira grande conquista dos negros estadunidenses na história – que será brevemente abordada no capítulo 3; 2) as Emendas Constitucionais pós-Guerra Civil dos EUA e; 3) O caso *Brown v. Board of Education*.

Bell ensina que a Teoria da Convergência de Interesse nos auxilia a identificar os reais motivos que levaram determinadas legislações ou decisões a serem tomadas da maneira e no momento que foram; teoria esta que não deve ser considerada apenas após os fatos (como foi feito nos casos citados no parágrafo anterior), de maneira fortuita, mas deve impulsionar e auxiliar na identificação das justificativas de ações ainda em discussão ou em curso na sociedade atual.<sup>126</sup> Richard Delgado e Jean Stefancic pontuam o caráter precursor de Bell ao trazer esta teoria demonstrando como os avanços dos direitos civis dos negros sempre pareceram coincidir com os interesses da elite, e sempre relacionados às mudanças das condições econômicas, enquanto a simpatia, piedade, o desenvolvimento de uma decência social ou qualquer aspecto moral não eram e nunca foram suficientes para tal (DELGADO; STEFANCIC, 2017); a teoria da Convergência de Interesses foi crucial para que os teóricos da *Critical Race Theory* pudessem compreender verdadeiramente todas as reviravoltas do histórico legal das minorias nos EUA, incluindo latinos e outras vertentes da CRT que viriam a surgir depois.<sup>127</sup>

De maneira resumida e didática, Bell expõe como a teoria da convergência de interesses influencia as decisões políticas, jurídicas e legais, por isso também denominado Princípio. O Professor estabelece que o princípio segue 2 regras, em tradução livre:<sup>128</sup>

- Regra nº 1: O interesse dos negros em se alcançar a igualdade racial só é atendido quando converge com os interesses de brancos em posição de poder (político, legal e jurídico) e que para o remédio – lei, decisão ou política – que será adotado, a intensidade desta convergência é bem mais importante do que o grau dos danos sofridos pelos negros ou a contundência das provas apresentadas para confirmar esses danos; e

<sup>126</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 190.

<sup>127</sup> DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Introduction*. p. 24.

<sup>128</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 69.

- Regra nº 2: Ainda que esta convergência de interesses gere uma lei, decisão ou política de fato efetiva, ela só se mantém até o ponto em que aqueles que ocupam posições de poder interpretam que a medida ameaça o status hegemônico dos brancos, particularmente aqueles da classe média e alta onde, a partir de então, a medida vai sendo abandonada.

## 3.2. TESES RESIDUAIS

Devidamente introduzidas as 3 teorias mais conhecidas e que não apenas inauguram e basearam toda a obra de Bell, mas que também edificaram o movimento da *Critical Race Theory*, passemos à breve exposição das teses que vêm ao encontro das teorias já citada e auxiliam no entendimento do exercício intelectual proposto.

### 3.2.1. Picos de Progresso

A ideia dos picos de progresso (do original, *peaks of progress*) surge pela seguinte pergunta: Quem ou o que podemos responsabilizar pela tortuosa trajetória dos negros na qual todo período de avanço é inexoravelmente seguido de períodos de abrupto retrocesso? Bell responde: o interesse dos brancos, e particularmente, o interesse econômico ou o direito à propriedade, e não a tão sonhada moralidade ou princípios liberais de liberdade, igualdade e fraternidade, de forma que os variados progressos no campo dos Direitos Civis só foram possíveis por conta da convergência com o interesse dos brancos. (DELGADO; STEFANCIC, 2005)

A definição direta de Bell indica que picos de progresso “são as vitórias passageiras que caem na irrelevância à medida que os padrões raciais vão se adaptando à manutenção do domínio branco, independente dos nossos esforços hercúleos”<sup>129</sup>, e que “os Direitos Civis sempre foram parte do fenômeno e não sua exceção, de forma que os símbolos se alteram, mas o status dos negros se mantém fixos; essa realidade social se fortalece, ao invés de enfraquecer,

---

<sup>129</sup> BELL, Derrick A. *Racism is Here to Stay: Now What? (Thurgood Marshall commemorative Issue)*, 35 Howard Law Journal, 1991, p. 79.

sempre que algum negro consegue ascender nas classes sociais, fazendo parte daqueles pouquíssimos indivíduos tidos como ‘negros que chegaram lá’ por conta desses avanços”.<sup>130</sup>

### 3.2.2. Pactos de Sacrifício Racial

A tese dos Pactos de Sacrifício Racial é bem discutida por Bell na obra *Silent Covenant*, de 2004, e ele indica que esses acordos são, na verdade, “pactos silenciosos (ou seja, acordos contrafáticos; não expressos) que visam equilibrar as diferenças existentes entre os diferentes grupos de brancos – da elite e a classe trabalhadora – e, muitas vezes, satisfazer seus interesses, necessariamente, sacrificando os direitos e interesses dos negros; e mesmo que não sejam claros, esses acordos não apenas geram danos aos negros, como também podem trazer desvantagens aos brancos pobres que apoiam esses acordos.” (BELL, 2004) O Professor ainda pontua a constância histórica que esse fenômeno ocorre na trajetória racial dos EUA, com um toque de ousadia e genialidade característico:

“Na pré-história, o povo que suspeitasse que, de alguma forma, tivesse irritado seus deuses procurava por reconciliação através do sacrifício de um cordeiro, um bode, ou até uma jovem virgem. **De alguma maneira, o derramamento de sangue inocente impactava a renovação da conexão entre esse povo e seus deuses. Um fenômeno semelhante, embora dificilmente reconhecido, é observado no decorrer do histórico racial dos EUA.**”<sup>131</sup> (grifos meus)

Diversos exemplos destes acordos são elencados no capítulo 4 da citada obra, inclusive contemporâneos como a política de drogas, provas de seleção padronizadas, política de persecução penal – principalmente a pena de morte, que em todos os casos se aplica de maneira desproporcional a mulheres e homens negros;<sup>132</sup> decisões políticas e legais que são erigidas por representantes na intenção de se manter no poder pela esquiva da etiqueta de que são “*soft on*

<sup>130</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 79.

<sup>131</sup> Do original: “In prehistoric times, a people fearing that they had irritated their gods would seek to make amends by sacrificing a lamb, a goat, or sometimes a young virgin. Somehow, the shedding of innocent blood effected a renewed connection between the people and their gods. A though seldom recognized phenomenon has occurred throughout American racial history.” BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 29.

<sup>132</sup> Em abril de 2003, havia cerca de 3.525 detentos no corredor da morte, integralmente pobres e em sua maior parte, de grupos minorizados, que foram condenados por crimes contra vítimas brancas, fato que se evidencia na estatística – claramente racista – de que o réu negro acusado de um crime contra um branco tem 4 vezes mais chances de receber a pena de morte do que um branco que comete o mesmo crime. Em *NAACP Legal Defense Fund, Death Row USA Report*, 1999; e BALDUS, David; WOODWORTH, George. *Racial Discrimination and the Death Penalty in the Post-Furman Era: An Empirical and Legal Overview, With Recent Findings from Philadelphia*. 83 Cornell Law Review, 1998, p. 1638.

*crime*” (expressão estadunidense que pode ser lida como alguém que “pega leve com o crime”; alivia a punição para crimes, tendendo ao abolicionismo penal), direcionando os esforços punitivos aos negros e blindando, de certa forma, os brancos que não ocupam as posições de poder.<sup>133</sup>

Como dito, Bell elenca vários exemplos históricos, como o sufrágio universal para o homem branco, o caso *Dread Scott v. Sandford* e o acordo *Hayes-Tilden*,<sup>134</sup> e também invoca 2 casos que aqui destaco pela semelhança à realidade brasileira – afinal se algo pode ser lido como universal dentro do Direito atual e sua variância de matrizes são os esforços para a manutenção do status subalterno dos grupos minorizados independente da sociedade e do local no mundo – que são eles: as tratativas na edição da Constituição dos EUA, de 1776 a 1787, quando foi redigida, e o próprio entendimento e apoio dos brancos pobres à escravização dos negros que serão, a seguir, expostos.

### 3.2.2.1. A Constituição dos EUA (1787)

A Constituição dos EUA é um grande exemplo da contradição entre direitos e garantias fundamentais, de um lado, e o negro do outro, finalmente a antiga colônia inglesa manifestava o estopim do período revolucionário e de fato começava a se livrar das amarras coloniais em nome dos direitos individuais. A Constituição de 1787 é tida como um dos principais documentos que inauguraram o Estado Moderno da forma que lidamos hoje. Segundo doutrina amplamente aceita, a Constituição dos EUA ilustra um dos marcos legais inaugurais do período do *Constitucionalismo Moderno* e, além disso, constrói a relação essencial entre o constitucionalismo e o liberalismo, afinal “a ideia constitucional deixa de ser apenas a limitação do poder e a garantia de direitos individuais para se converter numa ideologia, abarcando os vários domínios da vida política, econômica e social (ideologia liberal ou burguesa). Por isso se pode afirmar que o constitucionalismo moderno é, sob o ponto de vista histórico, um ‘produto da ideologia liberal’”<sup>135</sup> e que, ainda segundo Canotilho, a ideologia do constitucionalismo que veicula a ideia da constituição liberal possui como norte o “arquétipo do indivíduo autônomo,

<sup>133</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 44.

<sup>134</sup> Casos completos em BELL, Derrick A. Op. cit. pp. 33 – 40.

<sup>135</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 64.

capaz de desenvolver a sua personalidade, de dominar o seu espaço existencial e de conformar livremente a sua história” (CANOTILHO, 1993).

Quando se fala da Constituição dos EUA (ou de outra Constituição do Estado Moderno no Ocidente ou qualquer outra sociedade construída pela escravização, como Brasil) e nos referimos aos ideais liberais de “autonomia individual”, “capacidade de desenvolver a personalidade do indivíduo”, “domínio do espaço existencial”, “garantias individuais”, entre outros, involuntariamente somos levados à construção do princípio de ouro da igualdade formal. E quando materializamos e contextualizamos esses ideais ao período no qual foram defendidos em Constituição, escancara-se a contradição – para não dizer a hipocrisia liberal ou, conforme Foucault, o caráter paradoxal do liberalismo – que a realidade traz consigo: como falar de liberdade enquanto há milhões de escravizados? Como falar de indivíduos iguais enquanto milhões são tidos como propriedade? Enfim, como falar de garantias individuais quando há a supressão contínua do direito dos negros simultaneamente livres e escravizados? Aqui entra Bell, citando o historiador do Direito, Staughton Lynd, quando diz que toda esta contradição “foi racionalizada a partir de preceitos econômicos e resolvida através da crença universal e aceita da inferioridade do negro”.<sup>136</sup>

Quando Bell se debruça sobre este período histórico para ilustrar como os sacrifícios raciais sofridos pelos negros auxiliaram a vitória na Revolução e a conquista da Constituição tão enaltecida, ele aponta que boa parte do financiamento da Guerra da Revolução veio pelos lucros que muitas das colônias obtiveram, anos antes, com a taxação da importação de escravizados, de forma que a Guerra que promoveu a independência da Nação deve-se aos lucros da exploração (BELL, 2004). Mesmo após a guerra bem-sucedida e durante as tratativas iniciais da Constituição estadunidense, no primeiro *Continental Congress*, de 1774, não houve esforços nacionais que dissessem respeito ao tráfico de escravizados, apenas de estados individualizados como Connecticut, Vermont, Pennsylvania, Delaware e Virginia, que proibiram, por lei, a importação de escravizados, e, pelo receio de que a disponibilidade de mais escravizados em território nacional viesse a diminuir o preço unitário, o estado de New England

---

<sup>136</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 30 – 31. Também em LYND, Staughton. *Slavery, Class Conflicts and the Constitution*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1967.

e alguns outros do interior, praticamente cessaram a importação<sup>137</sup>, ou seja, interesses econômicos ditaram a regra do jogo.

Durante as tratativas da Constituição dos EUA, havia sim abolicionistas e o apoio de parte da população ao fim da escravização por força da moralidade, mas o debate se dificultava à medida que propriedade e liberdade eram alçadas ao primeiro escalão dos princípios que embasariam a nova Nação. De que forma? Bell pontua o posicionamento de representantes dos estados do Sul (que historicamente demonstram o racismo de forma mais escancarada), e a veneração destes à propriedade, conforme dito pelo representante à época, em tradução livre, Charles Cotesworth Pinckney e que ilustra bem a atmosfera que rondava as discussões<sup>138</sup>: “A propriedade de escravizados não pode ser exposta ao perigo na vigência de um Governo instituído justamente para a proteção da propriedade” e que, como também pontuado pelo Professor Lynd, “a crença de que a propriedade privada era fundamento indispensável à liberdade individual tornava ainda mais difícil o confronto ao instituto da escravização.”<sup>139</sup>

Neste cenário, a tese dos Sacrifícios Raciais começa a tomar contorno quando o problema da escravização passa a ser lida como uma questão meramente política e econômica e sai do aspecto moral, fato este que esvaziou os argumentos dos abolicionistas (estados do Norte) no entendimento de que era necessário uma abordagem moralmente mais neutra, enquanto insistiam em não mais utilizar a palavra “escravo”, e sim “pessoas para o trabalho” de maneira evasiva, mas insuficiente para disfarçar quem continuaria sendo sacrificado nesta “nova” era. Desta forma, o palco da crueldade já estava armado, os sacrifícios já estavam encomendados. Havia o entendimento geral de que a Constituição da nova Nação deveria repousar nos direitos à liberdade e vida para todos os cidadãos, mas estavam cientes de que a negação sistêmica dos mesmos direitos aos negros seria mantida<sup>140</sup>. Também havia um ponto de pacificação entre as intenções dos brancos abolicionistas e os pró-escravização que estava no seguinte fator: a extrema dificuldade em se imaginar uma sociedade onde brancos e negros pudessem viver

<sup>137</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 31. Originalmente em DUBOIS, W.E.B. *The Suppression of the African Slave Trade to the United States of America, 1638 – 1870*. New York: Schocken, 1969, pp. 48 – 51.

<sup>138</sup> Do original: *Property in slaves should not be exposed to danger under a Government instituted for the protection of property*. BELL, Derrick A. Op. cit. p. 32.

<sup>139</sup> LYND, Staughton. *Slavery and the Founding Fathers*. Em DRIMMER, Melvin, ed., *Black History*. New York: Doubleday & Co., 1968, p. 131.

<sup>140</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 32.

juntos como cidadãos iguais. Assim atesta a declaração de um dos mais famosos “Pais Fundadores”, abolicionista declarado (embora senhor de escravos), Thomas Jefferson de que “nada do que está escrito no ‘Livro do Destino’ é mais certo do que o fato de que essas pessoas devem ser livres; mas também não é menos certo de que as duas raças, igualmente livres, não podem viver sob um mesmo Governo.”<sup>141</sup> Caso surja a pergunta: “Bom, então um dos documentos formais liberais mais enaltecidos, historicamente, deificado pelos tradicionais, que garantia uma revolução jurídica na nação tida como berço da democracia, versava que o preceito de liberdade não se aplicaria aos negros, mas o de propriedade sim, sendo eles a propriedade? E a liberdade, igualdade e fraternidade? E a moralidade?” Respondendo, leitor e leitora, Bell nos mostra que os constituintes decidiram que os interesses dos negros, ao mesmo tempo livres e escravizados, seriam sacrificados para que fosse possível o entendimento entre os brancos de visões distintas (abolicionistas e não-abolicionistas) e fosse garantido a vitória da Constituição;<sup>142</sup> e o que ilustra esse fato, é a previsão de vários textos constitucionais que reconhecem a escravidão.<sup>143</sup>

Essa “traição” por parte dos abolicionistas é bem ilustrada nas palavras do Professor Lynd, que assim como Bell, faço questão de citar:

“Incapazes de invocar a moralidade requerida para transcender o preconceito racial e sem querer discutir sobre as experiências sociais que impõem a propriedade privada, **os ‘Pais Fundadores’ de maneira infeliz, ambígua e confusa passaram para o outro lado.** A aclamada neutralidade tão deificada por eles não os auxiliou neste momento. **O Compromisso firmado em 1787 foi uma falha crítica, embora característica, na inteligência pragmática estadunidense.**”<sup>144</sup> (grifos meus)

---

<sup>141</sup> Do original: “Nothing is more certainly written in the book of fate, than that these people are to be free; nor it is less certain that the two races, equally free, cannot live in the same government” BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 32.

<sup>142</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 33.

<sup>143</sup> Cerca de 10 provisões e podem ser consultadas em WIECEK, William M. *The Sources of Antislavery Constitutionalism in America, 1760 – 1848*. New York: Cornell University Press, 1977, pp. 62 – 105.

<sup>144</sup> Do original: “Unable to summon the moral imagination required to transcend race prejudice, unwilling to contemplate social experiments which impinged on private property, the Fathers, unhappily, ambivalently, confusedly, passed by on the other side. Their much-praised deistic coolness of temper could not help them here. The compromise of 1787 was a critical, albeit characteristic, failure of the American pragmatic intelligence.” LYND, Staughton. *Slavery and the Founding Fathers*. Em DRIMMER, Melvin, ed., *Black History*. New York: Doubleday & Co., 1968, p. 131.

Bell também pontua as brilhantes palavras de Frederick Douglass, que em 1849 (anteriormente a Proclamação de Emancipação, e conseqüentemente, a Guerra Civil estadunidense e emendas constitucionais pós-Guerra) defendeu que a Constituição “foi feita visando a existência da escravização, de maneira muito bem calculada para auxiliar e fortalecer este crime pecaminoso.”<sup>145</sup> Mesmo após a “libertação”, em 1862, e as emendas de 1887 – tidas como outras vitórias liberais para os negros – Douglass se negava a celebrar os 100 anos da Constituição, dizendo que: “No que diz respeito aos negros e pessoas de cor deste país, a Constituição não passa de uma farsa ... mantendo a promessa olhando nos olhos e apunhalando o coração ... eles nos prometeram o Direito e nos abandonaram à anarquia.”<sup>146</sup>

### 3.2.2.2. O entendimento acerca da Escravização dos negros

Outro grande exemplo veiculado por Bell, que ilustra o Sacrifício Racial, está na aceitação da escravização como instituto frutífero e necessário para a sociedade estadunidense. No início do século XVII, boa parte da economia estadunidense repousava na plantação de tabaco pelo regime do *plantation*, e sendo necessária uma mão-de-obra vasta e barata, os proprietários de terras selecionaram 2 grupos que poderiam vir a satisfazer a necessidade: os nativos e os negros africanos, dando preferência aos últimos por força do conhecimento que os nativos tinham do território e pelo fato de que isto facilitaria fugas. Para tal decisão ser aceita pelos brancos da classe trabalhadora, houve a promessa de que a prática beneficiá-los-ia igualmente pela possibilidade que teriam de também produzir as *commodities* pelo mesmo regime.<sup>147</sup>

Bell destaca que o acordo foi promissor aos brancos da classe trabalhadora, afinal, fazia parte do acordo que a escravização sendo aceita pela sociedade em geral – mesmo estes mesmos brancos não tendo condições de possuir escravizados. Além disso, lhes seria dado a oportunidade do voto e representação política, forma esta que também possibilitou que a elite branca apelasse à branquitude compartilhada entre eles para se unirem contra revoltas e fugas

<sup>145</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 33.

<sup>146</sup> Do original: [S]o far as the colored people of the country are concerned, the Constitution is but a stupendous sham ... keeping the promise to the eye and breaking it to the heart ... They have promised us law and abandoned us to anarchy.” BELL, Derrick A. Op. cit. p. 33. Originalmente em BERRY, Mary Francis. *Slavery, The Constitution, and the Founding Fathers*. FRANKLIN, John Hope; MCNEIL, Genna Rae, eds. *African Americans and the Living Constitution*. Washington, D.C.: Smithsonian Institution Press, 1995, pp. 14 – 15.

<sup>147</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 30. Originalmente em MORGAN, Edmund. *American Slavery, American Freedom: The Ordeal of Colonial Virginis*. New York: Norton, 1975.



dos negros (BELL, 2004). A estratégia foi perfeita, afinal, a enorme movimentação econômica que enriqueceu a elite branca também estabeleceu disparidades sociais evidentes com os brancos da classe trabalhadora – por motivos econômicos – e os negros escravizados, por motivos não apenas econômicos, mas principalmente pela divisão racial, mantendo a hegemonia socioeconômica da maneira que foi pretendida. Bell destaca também que a postura dos brancos trabalhadores em relação à escravização dos negros teve um papel crucial para a própria manutenção desta estrutura social, afinal mesmo com a evidente subordinação econômica que possuíam em relação aos brancos de elite, o sentimento de superioridade racial somado à noção da branquitude como propriedade – nas palavras de Cheryl Harris<sup>148</sup>, que neste sentido, eles eram mais próximos à elite do que aos escravizados – compensava as frustrações advindas de um acordo onde a contrapartida só partia deles; ganharam poder político e “autoafirmação” individual na sociedade às custas dos direitos dos minorizados.<sup>149</sup> Bom, não surpreende que a escravização foi mantida na Constituição anos depois e não chocou nenhum agente envolvido na sociedade estadunidense que não fossem os próprios minorizados, sem poder, representatividade e voz.

“*Liberté, Egalité, Fraternité ou la Mort*”: slogan tido como representação resumida da Revolução Francesa, quase contemporânea à Revolução Estadunidense, é adotado até os dias de hoje pelo como preceitos liberais e não está de tudo errado, apenas incompleto, como a história demonstra, então permita-me arriscar o exercício de completá-lo, *data vênia*, ó liberais clássicos: “*Liberdade, Igualdade, Fraternidade (e Propriedade) para brancos, e a Morte para minorias*”; talvez assim seja mais honesto e coerente com a história e com o desenvolvimento da matriz liberal do Direito, sem se esquivar ou esconder suas falhas!

---

<sup>148</sup> Harris pontua que: “The material benefits of racial exclusion and subjugation functioned, in the labor context, to stifle class tensions among whites. White workers perceived that they had more in common with the bourgeoisie than with fellow workers, who were whites. (...) The concept of whiteness was carefully protected because so much was contingent upon it. Whiteness conferred on its owners aspects of citizenship which were all the more valued because they were denied to others. Indeed, the very fact of citizenship itself was linked to white racial identity.” HARRIS, Cheryl. *Whiteness as Property*. Em CRENSHAW, Kimberlé et al. eds. *Critical Race Theory: The Key Writings that Formed the Movement*. pp. 276 – 277.

<sup>149</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 30.

### 3.2.3. A Fortuidade Racial

A tese da Fortuidade Racial foi o nome que Bell conferiu à condição que os negros ocupam nas políticas raciais, decisões ou legislações que toquem a relação Direito x Raça; condição de beneficiários incidentais, ou seja, aqueles que fortuitamente podem vir a se beneficiar dos efeitos de um contrato ou pacto, mesmo que não seja parte contratante e que as partes contratantes não os tenha em mente no momento da convenção, nas palavras do Professor:

“Esta é precisamente a condição na qual os negros se encontram nas deliberações legais que envolvem políticas raciais. **Dado que sempre buscaram remédios para as diversas formas de discriminação, eles certamente se interessam em participar do processo de discussão e aprovação dessas políticas, mas no que depender do Direito, eles são apenas beneficiários ‘incidentais’ ou fortuitos. Isso significa que os representantes políticos brancos adotam políticas raciais que podem vir a sacrificar os interesses dos negros ou reconhecer e prover as medidas contra a discriminação de acordo com suas próprias visões sobre a convergência fortuita dos eventos.**”<sup>150</sup> (grifos meus)

Bell destaca que este fenômeno que acomete o negro nada mais é que “uma moeda com dois lados: de um lado, os sacrifícios raciais, mesmo que involuntários, e do outro, as medidas adotadas pelos acordos de convergência de interesses”<sup>151</sup>, ou seja, independente da medida adotada, uma coisa traz a outra consigo e o negro fica diante da fortuidade; qualquer decisão pode ser tomada em seu nome sem fazer parte das tratativas e nem saber da existência do acordo.

A conceituação da Fortuidade Racial remete ao conceito de “terceiro beneficiário” do Direito Civil, como Bell destaca,<sup>152</sup> instituto este que está presente na legislação brasileira, que

---

<sup>150</sup> Do original: “This is precisely the condition in which black people find themselves in racial policy-making. Given that they have often worked hard in seeking remedies for varying forms of discrimination, they are certainly interested in the contracting or policy-making process, but as far as the law is concerned, they are only “incidental” or fortuitous beneficiaries. That is, white policymakers adopt racial policies that sacrifice black interests or recognize and provide relief for discrimination in accordance with their view of the fortuitous convergence of events.” BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 70.

<sup>151</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 69.

<sup>152</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 70.

faço questão de citar para ficar lúcido a conexão. O Código Civil, de 2002, prevê do artigo 436 ao 438, da Seção III (Da Estipulação em Favor de Terceiros) que:<sup>153</sup>

*Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.*

*Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.*

*Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.*

*Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.*

*Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade. (grifos meus)*

A própria Constituição dos EUA surge como um exemplo claro da Fortuidade Racial, afinal, como bem introduzido no tópico anteriormente, Bell pontua que na ocasião, “acordos que sacrificaram a esperança dos negros foram celebrados pelo convencimento dos constituintes de que não conseguiriam o apoio para a Constituição a menos que a escravização fosse reconhecida e o direito à propriedade dos senhores de escravizados fosse protegido” (BELL, 2004). Além disso, como também já citado, a adoção duradoura da escravização que manteve a estrutura hegemônica social onde os brancos da elite se mantinham superiores às outras classes, gerou prejuízos socioeconômicos também aos brancos da classe trabalhadora, e este fato demonstra que já que os efeitos também prejudicam esta outra vertente dos brancos, eles também se encaixam como terceiros beneficiários das políticas raciais. Sempre tiveram um certo poder e representação política, mas nunca participaram das decisões efetivas.<sup>154</sup>

<sup>153</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)) Acesso em: 16 de maio de 2021.

<sup>154</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 72.

#### 4. INVOCANDO BELL NO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-ABOLIÇÃO E REPÚBLICA (SÉC. XIX - XXI)

A real finalidade desta pesquisa é demonstrar como as teorias de Bell foram cruciais para o entendimento do real motivo pelo qual decisões específicas foram tomadas no início da ordem jurídica dos EUA (advento da Constituição), em relação aos direitos e interesses dos negros, e mais exatamente na Proclamação de Emancipação, tida como grande conquista dos negros no livramento do status de escravizados, complementada pelas emendas pós-Guerra (13ª e 14ª Emendas) e “início do fim” do racismo. No entanto, no histórico racial estadunidense, além da Proclamação de 1863, outro momento se destaca como *turning point* jurídico: a decisão no caso *Brown v. Board of Education*, que Bell indica ser a “contrapartida da Proclamação no século XX” e que ambos podem ser destacados como “exemplos clássicos do fenômeno de convergência de interesses” (BELL, 2004). Por esse motivo e, principalmente, pela semelhança de fatos e narrativas entre a abolição da escravização nos EUA e o que veio a ser o período da abolição no Brasil, mister trazer de maneira resumida como foram e o que configurou esse marco estadunidense como exemplo da convergência de interesses para ficar mais lúcida a aplicação ampla das teorias de Bell na história do negro brasileiro.

##### 4.1. A Proclamação de Emancipação dos EUA (1863)

O fim do século XIX nos EUA foi marcado principalmente pela Guerra Civil entre estados do Norte e do Sul do país, sendo estes organizados entre *Union* (ou União) e *Confederacy* (ou Confederação), respectivamente. A Guerra, basicamente, foi inaugurada depois da tentativa, tida como ilegal, de separação de estados do Sul logo após a eleição presidencial de Abraham Lincoln (1861) que, por diversos motivos que vão além do posicionamento em relação à escravização, se opunha politicamente aos estados sulistas, fato o que gerou a revolta e sequencial Guerra.

Segundo Bell, a Proclamação de Emancipação nasceu da única maneira que era possível, via ordem executiva quando um abolicionista assumisse o cargo, tendo em vista que o Congresso e seus representantes se mantinham temerosos quanto às consequências políticas que um ato legislativo geraria ao se abolir a instituição que era força motriz da economia de

muitos estados, principalmente sulistas. Lincoln, inclusive, estava relutante quanto a responsabilidade de assumir a decisão pessoalmente e declarar a extinção da escravização por via executiva.<sup>155</sup>

Reconhecidamente abolicionista, Abraham Lincoln sempre se posicionava contra o instituto da escravização, tendo manifestado, entre diversas outras situações que “se a escravização não é errada, nada é errado. Eu não consigo me lembrar de quando não pensei e senti algo diferente quanto à isso”; e além disso, declarava que, na posição de presidente, o governo federal deveria destinar um fundo específico de compensação econômica aos estados que gradualmente viesse a abolir a escravização, destinando as verbas aos senhores de escravizados que demonstrassem as perdas de patrimônio.<sup>156</sup>

Impressionante, não? “Espere um momento, até aqui isso me parece ser um exemplo mais antirracista do que qualquer outra coisa e justifica o fato de Abraham Lincoln ter uma estátua na capital estadunidense como um grande herói que foi, afinal, anos depois viriam as Emendas que garantiram a formalização do fim da escravização; ele pavimentou o caminho, não?” Aqui começa a convergência dos interesses que influenciaram a decisão. Lincoln, já em seu discurso inaugural como presidente, pareceu deixar claro que não haveria esforços hercúleos imediatos para se interferir no instituto da escravização nos estados onde ainda fosse adotado, por motivos legais ou políticos – apoio do Congresso – e mesmo após a deflagração da Guerra Civil, a visão predominante no Norte era de que a guerra deveria preservar a União e não acabar com a escravização.<sup>157</sup> Exemplo dessa postura do antirracista Lincoln se fez quando, já no primeiro ano de guerra (1861), por estratégia militar, muitos comandantes deram ordem de liberdade para os escravizados nas áreas em que estavam operando na busca por apoio de infantaria, mas o presidente constantemente vetava tais atos, pois indicava que a questão da emancipação era matéria política e não militar (BELL, 2004). Esse posicionamento viria a ser confirmado pela famosa manifestação de Lincoln ao editor do *New York Tribune*, Horace Greeley, à época em que indicava que a preservação da União era o foco do embate e deveria ser o prêmio da Guerra Civil, evidenciando pela primeira vez a baixa prioridade do direito e interesses dos negros

---

<sup>155</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 52.

<sup>156</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 52.

<sup>157</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 53.

quando postos em comparação com a preservação geral da União que, assim como Bell, faço questão de citar:

“Eu salvaria a União. Salvaria a União pelo caminho mais rápido dentro da Constituição. Quanto antes a autoridade nacional puder ser restaurada, mas rápido a União será a União como já foi. Se há aqueles que não salvariam a União ao menos que pudessem simultaneamente manter a escravidão, eu não concordo com eles. **Se há aqueles que não salvariam a União ao menos que pudessem concomitantemente destruir a escravidão, eu não concordo com eles. Meu objetivo supremo nesta guerra é salvar a União e não salvar ou destruir a escravidão. Se eu pudesse salvar a União sem livrar um escravizado sequer, eu salvaria; se eu pudesse salvá-la livrando todos os escravizados, eu o faria; e se eu pudesse salvá-la livrando alguns e abandonando outros, eu também o faria. O que eu faço em relação a escravidão e as pessoas de cor, eu faço porque acredito que vá ajudar a salvar a União.** (...) Expressei aqui meu propósito de acordo com a meu dever como presidente; e não pretendo modificar qualquer opinião pessoal que já declarei desejando que todos os seres humanos em todos os lugares possam ser livres.”<sup>158</sup> (grifos meus)

Durante o ano de 1862, a Guerra ainda pulsava e foi o ano decisivo em que Lincoln percebeu que um ato que abolisse a escravização poderia de fato reforçar as armadas da União ao atrair os negros para se alistarem e lutarem ao lado dos estados do Norte, e em setembro daquele ano redigiu o que ficou conhecido como Proclamação Preliminar, informando, em tom de ameaça, que em janeiro de 1863, ele libertaria os escravizados nas áreas em que os brancos, até aquela data, não se opusessem à Confederação e se “tornassem cidadãos de bem dos EUA,”<sup>159</sup> que claro, ameaçaria a economia e política local. Em janeiro daquele ano, Lincoln assinou a Proclamação de Emancipação!

De maneira geral, Bell sugere alguns pontos retirados desta análise e que comprovam o fenômeno da convergência de interesses:<sup>160</sup>

---

<sup>158</sup> Do original: *I would save the Union. I would save it the shortest way under the Constitution. The sooner the national authority can be restored, the nearer the Union will be the Union as it was. **If there be those who would not save the Union unless they could at the same time save slavery, I do not agree with them. If there be those who would not save the Union unless they could at the same time destroy slavery, I do not agree with them. My paramount object in this struggle is to save the Union, and is not either to save or to destroy slavery. If I could save the Union without freeing any slave, I would do it; and if I could save it by freeing all the slaves, I would do it; and if I could save it by freeing some and leaving others alone, I would also do that. What I do about slavery and the colored race, I do because I believe it helps to save the Union.** (...) I have here stated my purpose according to my **view of official duty**; and I intend no modification of my oft-expressed personal wish that all men everywhere could be free.*” BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 53.

<sup>159</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 54.

<sup>160</sup> BELL, Derrick A. Op. cit. p. 56.

- 1) Negros só terão seus interesses e direitos reconhecidos, mesmo após injustiças evidentes (como o caso da escravização) quando a medida adotada também servir, direta ou indiretamente, aos interesses do país ou sociedade em geral;
- 2) Os negros, assim como os aliados brancos, devem sempre demonstrar gratidão pelas medidas adotadas; pelos “favores” concedidos; e essas medidas também servem, historicamente, como provas de que a sociedade é de fato justa e igualitária e que todas as injustiças raciais serão reconhecidas e remediadas algum dia, sendo o Direito um dos instrumentos de luta; e
- 3) Os ganhos costumam gerar efeitos bem mais simbólicos do que substantivos e mesmo que simbólicos, é comum que brancos em geral (inclusive da classe trabalhadora) considerem que foram presentes não-merecidos e até traição do pacto por parte dos brancos da elite (cito o exemplo das ações afirmativas).

#### **4.2. A Independência, Abolição da Escravização no Brasil e a Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea)**

Passando à análise histórica brasileira e, principalmente, o período da abolição no decorrer do século XIX, é desnecessário citar todos os malefícios psicológicos que a escravização gerou e gera na noção de inferioridade racial que permanece no Brasil. Claro quem tem um mínimo de humanidade e racional suficiente para poder se distinguir de uma ameba ou qualquer outro ser com limitação ou ausência de intelecto já imagina isso, mas, infelizmente, a história pátria é recheada de indivíduos de expressão e politicamente poderosos que não fazem o mínimo esforço para se diferenciarem desses seres acéfalos citados. Dito isto, algumas considerações hão de ser levantadas.

Primeiramente, há de se negar completamente a ideia de que a libertação dos escravizados se deu com o advento da Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888, como é comemorado pela história oficial do Brasil e até os dias de hoje como de responsabilidade da princesa neta do português que veio a declarar a separação do Brasil da Coroa portuguesa na primeira metade do século XIX – aqui não faço questão de citar os nomes, pois não os legítimo. Muito pelo contrário, os esforços para a libertação dos escravizados datam desde o século XVI: quando os escravizados

já lutavam contra o trabalho forçado e os primeiros registros de Quilombos ilustram a luta abolicionista no país,<sup>161</sup> mas que no entanto a história oficial faz questão de apagar essas personalidades históricas, negras, que sacrificaram suas vidas pela liberdade de seu povo, nomes como Ganga Zumba, Dandara e Zumbi dos Palmares, Isidoro, Preto Cosme, Chico-Rei, Preto Pio, Manuel Congo, Mariana Crioula, João Cândido, Caraçongo, Luísa Mahin, Luis Gama entre infinitos outros, inclusive meus ancestrais ou de qualquer outro negro nesse país. Somos postos na figura de coadjuvantes nessa luta histórica a história oficial deixa a entender que nada mais fizemos que preparar terreno para que a família imperial e monarcas (personificações divinas) concedessem a bênção divina da liberdade. Mentirosos! Devemos dar continuidade à luta que nossa ancestralidade inaugurou, afinal como o mestre Abdias destaca: “o sangue que derramaram resgatou para sempre a dignidade e o orgulho dos povos africanos.”<sup>162</sup>

Um exemplo claro desse esforço para o esquecimento da trajetória negra e da transferência da luta para a responsabilidade branca, enquanto os negros são jogados ao esquecimento, está na própria arguição da influência que a Revolução Francesa ou ideais libertários tiveram em território nacional. O mestre Abdias indica que no ano de 1798, quase 100 anos antes da Lei nº 3.353/1888, surgiu um movimento na Bahia – conhecido como Revolta dos Alfaiates – que reuniu um grupo de negros “livres” e brancos com 5 grandes propostas revolucionárias: 1) a independência do território da Bahia; 2) liberdade de comércio e abertura dos portos; 3) salário mensal de 200 réis para os soldados; 4) um governo republicano e; 5) a emancipação dos escravizados; fortemente influenciados pela Revolução Francesa.<sup>163</sup> Nesta oportunidade, 4 líderes negros do movimento foram capturados, executados, esquartejados e tiveram partes de seus cadáveres espalhados pelas ruas como forma de ameaça aos revolucionários: Luís Gonzaga das Virgens, Lucas Dantas, João de Deus Nascimento e Manuel Faustino dos Santos Lira são heróis que a história oficial brasileira tenta apagar, enquanto alça ao patamar de grande mártir libertário e inaugurador da Revolução Francesa no Brasil, o branco Tiradentes, detentor de todas as glórias na luta por um Brasil livre, ele mesmo sendo proprietário de escravizados.

---

<sup>161</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-Africanista*. 3ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019, p. 87.

<sup>162</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit. p. 88.

<sup>163</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. p. 83.



Enfim, objetivamente falando, a abolição da escravização não foi um ato legislativo específico outros marcos legais geraram esse gradual abolição legal e formal da escravização, onde temos entre os principais:

- a Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queirós, que veio a proibir o tráfico de escravizados ao Brasil;
- a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre, que concedia liberdade aos filhos de escravizados a partir desta data;
- a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 – Lei dos Sexagenários, que determinou a libertação dos escravizados com mais de 60 anos; e
- a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 – Lei Áurea, que libertou os escravizados em sua totalidade.

E uma análise mais realista destas legislações se faz necessária. O que motivou e o que desencadeou essa “maré” de libertação dos negros sempre tidos como inferiores intelectualmente e que ainda veio a criar, como Abdias pontua: “a imagem de inocência, bondade e humanismo”? Bell nos auxilia: a convergência de interesses!

#### **4.2.1. A Independência do Brasil (1822)**

Preliminarmente, nota-se que todas as leis citadas são do período pós-independência, de 1822, onde o filho de Dom João VI, imperador de Portugal, em conluio com a elite branca brasileira, principalmente a oligarquia rural, declarou que estávamos livres e independentes, ou seja, em um “puro ato de bondade e compaixão”, o português demonstrou a “boa vontade” típica da família imperial que passava longe das demonstrações de violência, crueldade e hipocrisia que os fizeram ser os primeiros a invadir o continente africano, pilhando suas riquezas, massacrando milhões, estuprando todo um povo, escravizando indivíduos generalizados como “negros”, retirando-os de suas terras e trazendo para cá, e repetindo a estratégia também em terras brasileiras com os povos indígenas que aqui estavam.<sup>164</sup> Pergunta-

---

<sup>164</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. p. 84.

se: neste ato esteve presente o povo brasileiro: brancos pobres e negros? Evidente que não! A independência do Brasil foi um grande pacto da elite branca composta por aristocratas rurais, políticos e cortesãos que atendiam seus próprios interesses e, enquanto bradavam que os brasileiros seriam então livres, mantiveram e nada optaram por fazer em relação ao regime de escravização que estruturou a economia do país e enriqueceu seus bolsos; era a manutenção da economia<sup>165</sup>; era um Novo Mundo que viria a pensar na escravização apenas quando fosse interessante aos seus anseios; era a raiz da “liberdade”; era a Fortitude Racial presente quando brancos pobres e negros não participaram ou tiveram qualquer influência na decisão, como terceiros beneficiários que não obtiveram qualquer proveito da decisão; é a teoria de Derrick Albert Bell Jr. em terras brasileiras.

#### 4.2.2. A Lei Eusébio de Queirós (1850)

No que diz respeito à legislação específica de abolição gradual da escravização, temos de maneira inaugural a Lei Eusébio de Queirós. A manifestação da “boa vontade” portuguesa quanto ao tráfico de escravizados que durava mais de 300 anos por aqui mais uma vez foi vendida. No entanto há de se elucidar as reais motivações além do aspecto moral que envolvia a escravização: a moralidade nunca foi suficiente, mas sim o aspecto econômico. Havia a tentativa perene de esvaziamento moral deste instituto para passar a ser discutido mais claramente como um fato econômico, assim como foi observado e pontuado por Bell no processo de edição da Constituição dos EUA, citado anteriormente.

O mestre Clóvis Moura sinaliza como a pressão política e militar da Inglaterra foi uma das principais causas externas para a edição de lei interna que viesse a abolir o tráfico de escravizados ao Brasil,<sup>166</sup> e não seria muito favorável ao país uma posição contrária e manutenção da atividade tendo em vista que os ingleses eram a potência náutica mundial. Passaram então, à época, a policiar o Oceano Atlântico e costas brasileiras, por interesse evidente de controle e expansão de um modelo de capitalismo industrial emergente que necessitava de mercado consumidor (liberdade = mercado consumidor). Para estreitar laços, o

---

<sup>165</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit. p 85.

<sup>166</sup> MOURA, Clóvis. *Rebeliões de Senzala: Quilombos, Insurreições e Guerrilhas*. 5ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014, p. 103.

Brasil inicia a abolição gradual do trabalho escravizado pelo convencimento por parte da classe branca dominante de que um modelo alternativo de produção, bem como políticas imigracionistas que tocariam povos europeus, geraria lucro<sup>167</sup> e iria ao encontro do interesse dos negros de se verem livres de um regime que os submetia a todo tipo de crueldade o que acabaria “matando dois coelhos com uma só cajadada: livrando o país da mancha negra e alvejando a aparência da população” (NASCIMENTO, 2019). Passou longe da justiça e humanismo, e se aproximou completamente da convergência de interesses que Bell nos indica!

#### 4.2.3. Lei do Ventre Livre, dos Sexagenários e Áurea (1871 – 1888)

Como continuidade da política de substituição da mão-de-obra e aproximação do Brasil aos países europeus, outras leis vieram a abordar a problemática da escravização dos negros brasileiros, tendo os mesmos negros ocupado sempre e historicamente posições fortuitas, como Bell pontuaria. Para tanto, a partir de 1850, a quantidade de imigrantes europeus cresceu gradativamente até o fim do século XIX, e o aumento continuaria a ser estimulado no decorrer do século XX. Um exemplo é apontado por uma pesquisa – evidentemente racista e influenciada pelo período de pique do pensamento racista no Brasil, indicado por Thomas E. Skidmore (de 1880 a 1920) –<sup>168</sup> pela Sociedade Nacional de Agricultura, em 1920, que concluiu que os negros eram “maus trabalhadores, de inferioridade intelectual, degenerados, amorais, indolentes, bêbados, criminosos, entre outras razões” (MOURA, 2019); o pacto da elite branca com a aristocracia rural se mantinha intacto quase 100 anos depois.

Alguns dados acerca do período de escravização no Brasil são interessantes de serem trazidos para demonstrar como a libertação gradual dos escravizados possui alguns indicativos.<sup>169</sup> Em 1850, data do início do período das legislações abolicionistas com a Lei Eusébio de Queirós, a população escravizada girava em torno 2.500.000 indivíduos – óbvio, sem contar os brutalmente assassinados –, equivalente a 31% da população total do Brasil, e em 1887, imediatamente anterior à Lei Áurea, a quantidade de escravizados era de 723.419 indivíduos, que equivalia a 5% da população do país, conforme dados trazidos por Clóvis

<sup>167</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. p. 88.

<sup>168</sup> MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 112. Originalmente em SKIDMORE, Thomas E. *Preto no Branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 63.

<sup>169</sup> Há discussões acerca da precisão de vários números concernentes à escravização, inclusive que citam os esforços pós-República de se apagar vários registros e documentos da época, encabeçados pelo então Ministro Rui Barbosa.

Moura.<sup>170</sup> Ou seja, a abolição veio sendo gradual de alguma forma, mas o que exatamente contribuiu para a diminuição da quantidade de escravizados e também para a diminuição da porcentagem da relação com a população total? A primeira questão pode ser referenciada ao advento das Leis do Ventre Livre e dos Sexagenários, que podem ter impactado esses números, e o segundo questionamento pode ser respondido por outros dados, também trazidos por Clóvis de que a quantidade de imigrantes que adentraram o país pós-1850 também cresceu gradativamente: de 1851 – 1860, o número foi de 121.747 europeus, e ao fim da década (1891 – 1900), a quantia foi de 1.129.315 imigrantes, totalizando nesta segunda metade do século XIX, a entrada de 2.092.847 imigrantes europeus.<sup>171</sup>

Assim, os negros foram aos poucos sendo libertos no decorrer da 2ª metade do século XIX (filhos de escravizados nasciam livres e idosos escravizados também) e o que isso tem de problemático e como isso gerou a manutenção da situação desumana e precária típica do período de escravização? Simples, eles estavam aos poucos se tornando “livres”, abandonados à própria sorte, à miséria, à fome e às doenças;<sup>172</sup> se construía uma situação delicada onde todos outros países foram aos poucos abolindo a escravização, a Guerra Civil e Emendas pós-Guerra tinha acabado de surgir nos EUA, os negros estavam largados e abandonados e sem outra saída a não ser a revolução – como sempre foi. E ela estava lá batendo à porta. Se nenhum político fizesse nada a abolição viria pelas mãos dos negros – como sempre foi – os escravizados a fariam;<sup>173</sup> o Brasil era um dos últimos países a persistirem com um modelo de escravização reconhecido em Lei, “o que fazer para atender tudo isso, luso-brasileiros?” 13 de maio de 1888: Lei nº 3.353, Lei Áurea. “Brilhante, ó Regente, assim damos um retorno jurídico ao povo, alimentamos o coração liberal da sociedade e do Direito e mantemos a esperança nos corações dos negros de que um dia serão de fato libertos! Mas isso é um problema futuro ...” (algum cortesão certamente diria).

Abolição da Escravização no Brasil, 1888, a partir de então, estivemos livres. Agora, será mesmo que a liberdade foi inteiramente nossa? Abdias indica que os negros “se viram atirados

<sup>170</sup> MOURA, Clóvis. *Rebeliões de Senzala*. p. 101.

<sup>171</sup> MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. p. 115.

<sup>172</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. p. 89.

<sup>173</sup> MOURA, Clóvis. *Rebeliões de Senzala*. p. 102.

a uma ‘liberdade’ que lhes negava emprego, salário, moradia, alimento, roupa, assistência médica e o mínimo apoio material” (NASCIMENTO, 2019). E continua:

“De vítima acorrentada pelo regime racista de trabalho forçado, **o escravo passou para o estado de verdadeiro pária social, submetido pelas correntes invisíveis forjadas por aquela mesma sociedade racista e escravocrata.** (...) agora havia a prostituição da mulher negra, a criminalidade do negro, a delinquência da infância negra. **A família negra estava destituída das possibilidades econômicas de sobrevivência ao nível de uma condição humana normal.**” (grifos meus)

Resta a pergunta: então não houve “libertação”, mesmo com a “abolição”? Sim, de fato houve a libertação, tanto que aqui estamos, resistindo enquanto existimos, mas há que se destacar também que nossos ancestrais não foram os únicos libertos, os proprietários de escravizados, a elite branca brasileira, os aristocratas rurais também se libertaram: se libertaram da responsabilidade de fornecer medicamento aos enfermos, aos bebês, aos idosos, equipamentos para o trabalho, alimentos, roupas, moradia etc; não mais se responsabilizavam pelos escravizados<sup>174</sup> e enquanto estávamos com passagens compradas em direção à miséria e à continuidade do genocídio, o país e a elite branca colhia os louros de um país livre do racismo, quando na verdade, a iniciativa seria de se livrar dos negros, afinal não haveria racismo onde não houvesse negros vivos, lutando, resistindo e existindo; fomos subliminarmente sacrificados sem termos consciência: bem vindos a um dos principais Sacrifícios Raciais da história brasileira! Bem vindos a um dos principais Pactos Silenciosos em que os interesses de brancos e negros convergiram! Bem vindos à teoria de Derrick Albert Bell Jr. e ao Brasil Negro!

---

<sup>174</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. p. 89

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS (MAS LONGE DE SEREM “FINAIS”)

Dito isto, o racismo no Brasil (ou em qualquer lugar no mundo) não se finda com a emancipação dos escravizados, ele evolui e toma contornos de políticas sociais e legislações pretensamente igualitárias e abrangentes que garantem “vitórias” aos negros; racismo invisível que nos acompanha historicamente, que Bell diria: Racismo Permanente; a luta continua!

Engana-se quem pensa que o século XX trouxe grandes mudanças no trato social do negro, afinal o racismo sempre esteve por aqui, se esgueirando entre as leis, as decisões, os processos seletivos, as incursões policiais. Além da já citada política de afastamento do trabalho dos negros sob alegação de serem “maus trabalhadores” (como a já citada pesquisa tende a concluir) e serem abandonados ao ócio por desinteresse da elite em seus trabalhos, não podemos deixar passar algumas “curiosidades” legais que um Direito uno e pretensamente justo não nos responde tão honestamente quanto parece, questiona-se: Como mesmo após o reforço da legislação trabalhista (pós-1930) e a Lei nº 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos que tornava a discriminação racial uma contravenção penal) o racismo ainda pode permear esse âmbito? Bom, a própria organização jurídica se encarrega disso! Curioso pensar que após a abolição e “liberdade” dos negros a legislação se responsabilizou em tratar o problema social do negro já em 1890, o Código Penal, redigido à época, se encarregou de tratar a prática de atividades típicas dos afro-brasileiros, exemplo da capoeira (no art. 402) como crime, e esta consideração durou até 1937! E não para por aí, o Código ainda previa a vadiagem como conduta punível que veio a ser regulada na ditadura Vargas com o Decreto-Lei nº 3.688/1941. “Genial”, o mesmo Direito que liberta é o Direito que pune; cria a doença e o suposto remédio: para a vida recém valorizada, a morte, e para a liberdade recém conquistada, o encarceramento em massa!

O século XX foi a era de reforço da ideia racista da inferioridade mental dos negros, o racismo científico veio a conquistar ainda mais terreno no Brasil. Clóvis Moura pontua indicativos que o renomado mestre da economia brasileira, Celso Furtado, direcionava:<sup>175</sup>

---

<sup>175</sup> MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. p. 114. Originalmente, encontrado em FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959, p. 166.

“Quase não possuindo hábitos de vida familiar, a ideia de acumulação de riqueza lhe é praticamente estranha. Demais, **seu rudimentar desenvolvimento mental limita extremamente suas “necessidades”**. Sendo o trabalho para o escravo uma maldição e o ócio o bem inalcançável, a elevação do seu salário acima de suas necessidades – que estão definidas pelo nível de subsistência pelo escravo – determina uma forte preferência pelo ócio. (...) **Dessa forma, uma das consequências diretas da Abolição, nas regiões em mais rápido desenvolvimento, foi reduzir-se o grau de utilização da força de trabalho (...)** Cabe tão somente **lembrar que o reduzido desenvolvimento mental da população submetida à escravidão provocará a segregação parcial desta após a Abolição, retardando sua assimilação e entorpecendo o desenvolvimento econômico do país.**” (grifos meus)

Está claro a quem se destina a punição no Brasil? Quem é o bode expiatório do fracasso socioeconômico? Nós, os que sangramos e enriquecemos a elite que hoje domina os postos de trabalho, cargos políticos e que detém a voz para dizer o que é ou não legal, o que é justo, o que é o Direito! Lima Barreto já dizia: “A capacidade mental dos negros é discutida a priori e a dos brancos, a posteriori”, e Lília Schwarcz bem indica que a raça ainda é utilizada para demarcar o conceito de nação e pertencimento, assim como o primeiro Hino da República, 1 ano e meio após a abolição versava: “Nós nem cremos que escravos outrora/Tenha havido em tão nobre país!”<sup>176</sup> A amnésia, a crueldade e a hipocrisia permeiam nossa sociedade e ordenamento jurídico, na verdade tem um adjetivo mais honesto: sociedade e Direito racistas.

Para o pesadelo dos brancos da elite e signatários do pacto de exclusão, dizimação dos nossos ancestrais e de nós mesmos, este negro que aqui escreve, largado à marginalidade, com reduzida força de trabalho, com reduzido desenvolvimento mental, da cor do ódio, criminoso nato, imoral, depravado, está vivo e conquistando espaços; resistindo para existir; e graduando na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, cujo prédio foi palco importantíssimo em todos esses pactos e legislações citadas no trabalho durante o século XIX e início do século XX – o renomado Palácio do Conde dos Arcos! Quem foi condenado pelo produto desta Casa há poucas gerações, hoje é seu próprio produto, jurista com muito orgulho da trajetória acadêmica, da vida e da ancestralidade.

---

<sup>176</sup> SCHWARCZ, Lília M. *Teorias Racias*. Em SCHWARCZ, Lília M; GOMES, Flávio (orgs.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 409.

Como pode se retirar das teorias de Derrick Albert Bell Jr. expostas, a perspectiva do negro em relação ao Direito não deve vir necessariamente de forma anárquica, mas sim deve ser crítica. Deve-se adotar o ponto de vista ancestral: onde a luta deve valer por si só, mesmo que dificilmente se alcance vitórias transcendentais, afinal apenas assim os negros se blindam dos desesperos que acompanham as recorrentes violações aos seus direitos e interesses surgidas no corpo legal e judiciário; o Realismo Racial é mais que um mecanismo de luta, é um mecanismo de interpretação jurídica, um modelo epistemológico de se trabalhar o Direito de maneira que seja possível escancarar suas raízes racistas para que, de fato, sofra uma alteração fundamental e se torne um instrumento factível de luta pela justiça social; mas sem ser lido como o único instrumento para tal fim.

Não podemos repousar em falácias liberais (que mais nos limitam do que acolhem), ignorando o que experimentamos diariamente e encarar como se nossas experiências de violação individuais ocorram justamente pela ausência do Direito. Não! Elas existem justamente por causa deste Direito atual; o Direito permite que ocorram! O pior racismo é o racismo trajado de legalidade, pois não temos para onde correr quando a única arma para combate é justamente esse mesmo Direito. Devemos olhar para trás e analisar como o instrumento se construiu, como o Brasil se tornou o Estado Democrático de Direito de hoje sem fechar suas feridas autoritárias, imperialistas, tentando criar uma imagem branca (mesmo como país negro) pelo apagamento de uma raça, violando direitos e garantias individuais há séculos. Se levarmos em consideração essas características o Brasil deveria ser Estado; o “Democrático” e “de Direito” continuam sendo apagados para negros, pobres e outros minorizados. Devemos racializar o Direito e o país!

Os símbolos raciais, como trabalhados por Bell, devem ser lidos de maneira honesta, atrelada à sua efetividade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugurou um novo ordenamento jurídico, dessa vez a palavra “racismo” estava estabelecida em texto constitucional<sup>177</sup>, os quilombolas que edificaram o país tiveram o reconhecimento da

---

<sup>177</sup> BRASIL, Art. 5º, XLII, CRFB/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26/05/2021. Que traz: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”



propriedade definitiva da terra que ocupam<sup>178</sup>, os direitos e garantias individuais foram elencados em um rol extenso e a promessa era enorme: a Constituição da “redemocratização”, “Cidadã”, romperia com o fantasma da Ditadura Militar, verdade. Mas e quanto aos negros, o que se efetivou?

Muitas conquistas, sim. O negro era sequer discutido em processos legislativos como indivíduos, agora somos pauta, nossa voz é, minimamente, ouvida e isso é louvável. No entanto, restam algumas questões:

- O racismo finalmente é reconhecido como crime e virá, pela pretensa finalidade da pena, punir o autor de tal atrocidade e prevenir futuros autores de cometerem<sup>179</sup>; quantos são os condenados pelo racismo mesmo após mais de 30 anos da CRFB? Você (negro) enxerga o racismo como uma prática que vai desaparecendo?

- Os quilombolas tiveram seus direitos à terra reconhecidos e o ditame constitucional foi regulado, mesmo que apenas 15 anos depois, pelo Decreto nº 4.487/2003, que determina o procedimento facilitado para a efetivação desta titulação; quantos são as terras de fato tituladas às comunidades quilombolas pelo Brasil? Com que celeridade os processos evoluem junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)? Quais serviços públicos são postos à disposição dos quilombolas em suas terras?

- A Lei nº 10.639/2003 determina a obrigatoriedade do ensino da história africana, afro-brasileira e indígena nas escolas, há quase 20 anos; você que esteve em período escolar após a promulgação da lei, teve contato com tal ensino? Conhece o histórico de libertação dos países africanos? Aposto que conhece a Revolução Francesa. Conhece as contribuições culturais, filosóficas e científicas da Civilização Egípcia? Deve conhecer o Império Romano e Grécia antiga. Já estudou sobre o histórico de resistência quilombola e de libertação além de Palmares? Certamente estudou sobre os abolicionistas brancos e a salvação do povo pelos portugueses.

<sup>178</sup> BRASIL, Art. 68, ADCT/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26/05/2021. Que traz: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

<sup>179</sup> BRASIL, Art. 59, caput, CP/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 26/05/2021. Que traz: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Quem foi Zumbi, além do homenageado pelo feriado em novembro de cada ano? Deve saber quem foi Tiradentes.

- A Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) fundou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) que garante o acesso à saúde, educação, cultura, moradia, lazer e trabalho; como anda o acesso aos direitos sociais para o povo negro? Será que o Sistema Único de Saúde atende como deveria? A educação de base está em par de igualdade com as crianças mais bem afortunadas (e branca, em sua maioria)? Quantos negros estão com pleno acesso à cultura e presentes nos ambientes de propagação cultural como televisão, filmes? Quantos negros estão sem moradia fixa e foram até desalojados num passado recente? Quantos negros estão desempregados? E a pandemia do Covid-19, afeta quem em sua maioria?

- A Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) facilitou o acesso de não-brancos e pobres ao ensino superior público e qualificado, que inclusive este que vos fala foi contemplado e é grato pela oportunidade, assim como amigos que encontrei no ensino superior e pudemos colher o fruto de décadas de luta; mas qual a extensão da lei? Como é possível aceitar plenamente a estatística de que os negros ocupam mais de 50% do alunado das universidades públicas<sup>180</sup> enquanto há diversos casos de fraudes sendo detectados nas universidades públicas?<sup>181</sup>

- Como anda a truculência e letalidade policial e encarceramento em massa dos negros? Será que a Sra. Cláudia Silva Ferreira conhecia os direitos e garantias individuais? E o Sr. Amarildo Dias de Souza? Qual curso será que o menino João Pedro Mattos Pinto iria querer cursar quando mais velho? E a menina Ágatha Vitória Sales Félix?

Inúmeras perguntas que tem um ponto em comum: todas são atuais do Estado Democrático de Direito onde os negros continuam a não participar efetivamente das discussões políticas, deliberações legislativas e decisões judiciais; os negros ainda são Terceiros Beneficiários que podem vir (ou não) a colher os frutos de políticas feitas em nome deles sem qualquer comprometimento com o resultado, Bell provavelmente diria. Devemos entender que a trajetória negra no Brasil coleciona Picos de Progresso que são seguidos de retrocessos ou falsas esperanças (como foi após a abolição da escravidão) e devemos manter este fenômeno em mente também para as conquistas recentes, afinal, em uma sociedade onde o racismo está

<sup>180</sup> MENDONÇA, Heloísa. *Negros são maioria nas universidades públicas do Brasil pela primeira vez*. Matéria do *El País*, em 13 de novembro de 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573643039\\_261472.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573643039_261472.html). Acesso em: 24/05/2021.

<sup>181</sup> PUENTE, Beatriz. *UFRJ cancela matrícula de 27 alunos por fraude em cotas raciais*. Matéria da *CNN Brasil*, em 06 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/02/06/ufrj-cancela-matricula-de-27-alunos-por-fraude-em-cotas-raciais>. Acesso em: 24/05/2021.

presente em suas bases fundamentais e tem papel crucial em seu arranjo político, qualquer medida que venha a promover um avanço ao progresso social e justiça racial, pode soar mais como uma “provocação racial” do que um remédio efetivo, como bem trata Bell<sup>182</sup>; pode vir a gerar um ambiente de maior tensão racial e manifestações mais escancaradas do racismo mantido à sete chaves na mesa de canto da cama onde o Estado Democrático de Direito brasileiro e liberalismo da elite branca repousam toda noite, abraçados à CRFB/1988, após folhear o álbum de fotografia de mais de 500 anos de memórias da desigualdade racial.

Como consideração final deste trabalho (ou protesto) pontuo que, parecido com o que Bell indicou, digo: Ir na direção oposta ao *mainstream* acadêmico – até contra ele – é irritante, desestabiliza, mas se faz extremamente necessário<sup>183</sup> para se construir um Direito mais atrelado à realidade e justo, e essa é pontualmente a missão que todo jurista não pode perder de foco.

---

<sup>182</sup> BELL, Derrick A. *Silent Covenants*. p. 83.

<sup>183</sup> BELL, Derrick A. *Ethical Ambition*. p. 5.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALLEN, Anita. *Uneasy Access: Privacy for Women in a Free Society*. Maryland: Rowman & Littlefield, 1988.
- ANDERSON, Alison. *Lawyering in Classroom: An Adress to First Year Students*. Nove Law Review 101, 1986.
- Annual Survey of American Law dedicated posthumously to Derrick Bell*, postado em 07 de março de 2012, na *NYU Law News*. Em <[https://www.law.nyu.edu/news/BELL\\_DERRICK\\_ANNUAL\\_SURVEY\\_DEDICATION](https://www.law.nyu.edu/news/BELL_DERRICK_ANNUAL_SURVEY_DEDICATION)> acesso em: 14 de abril de 2021.
- AUSTIN, Regina. *Saphire Bound!*. Wisconsin Law Review 539. Wisconsin, 1989.
- BALDUS, David; WOODWORTH, George. *Racial Discrimination and the Death Penalty in the Post-Furman Era: An Empirical and Legal Overview, With Recent Findings from Philadelphia*. 83 Cornell Law Review, 1998.
- BARROSO, Luis Roberto. *O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto*. p. 2-3. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/constitucionalismo\\_democratico\\_brasil\\_cronica\\_um\\_sucesso\\_imprevisto.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf). Acesso em: 11 de março de 2021.
- BELL, Derrick A. (editor) *Shades of Brown: New Perspectives on School Desegregation*. New York and London: Teachers College Press, 1980.
- BELL, Derrick A. *Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma*. Harvard Law Review, Vol. 93, No. 3, 1980.
- BELL, Derrick A. *Application of the 'Tipping Point' Principle to Law Faculty Hiring Policies*. Nova L. J. Review 319, 1986.
- BELL, Derrick A. *And We Are Not Saved: The Elusive Quest for Racial Justice*. New York: Basic Books, 1987.
- BELL, Derrick A. *Racism is Here to Stay: Now What?* (Thurgood Marshall commemorative Issue), 35 Howard Law Journal 79, 1991.
- BELL, Derrick A. *Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism*. New York: Basic Books, 1992.
- BELL, Derrick A. *Racial Realism*, 24 Connecticut Law Review, 1992.
- BELL, Derrick A. *The Racism Is Permanent Thesis: Courageous Revelation or Unconscious Denial of Racial Genocide*. 22 Capital University Law Review, 1993.
- BELL, Derrick A. *Confronting Authority: Reflections of an Ardent Protester*, Boston: Beacon Press, 1994.
- BELL, Derrick A. *Who's Afraid of Critical Race Theory?* Em University of Illinois Law Review, 893, 1995.
- BELL, Derrick A. *Silent Covenants: Brown v. Board of Education and The Unfulfilled Hopes for Racial Reform*. New York: Oxford University Press, 2004.
- BERNSTEIN, Fred. *Derrick Bell, Law Professor and Rights Advocate, Dies at 80*. Em New York Times, 06 de outubro de 2011.
- BERRY, Mary Francis. *Slavery, The Constitution, and the Founding Fathers*. FRANKLIN, John Hope; MCNEIL, Genna Rae, eds. *African Americans and the Living Constitution*. Washington, D.C.: Smithsonian Institution Press, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL, Art. 59, caput, CP/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 26/05/2021.
- BRASIL, Art. 5º, XLII, CRFB/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26/05/2021.

- BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)) Acesso em: 16 de maio de 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CARNEIRO, Sueli. *Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil* – São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o Colonialismo*. Tradução de Claudio Willer, São Paulo: Veneta, 2020.
- CHAVIS, Diane Herson. *Pitt School of Law Unveils the Derrick A. Bell Constitutional Law Commons*. Em *Pitt Chronicle, Newspaper of the University of Pittsburgh*. 25 de março de 2013.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Race, Reform and Retrenchment: Transformation and Legitimation in Antidiscrimination Law*. 101 Harvard Law Review, 1988.
- CRENSHAW, Kimberlé. *From Celebration to Tribulation: The Constitution Goes on Trial*. Harvard Law Review 101, 1988.
- CRENSHAW, Kimberlé et al. eds. *Critical Race Theory: The Key Writings that Formed the Movement*. New York: The New Press, 1995.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back to Move Forward*. Connecticut Law Review, Vol. 43, 2011.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Annotated Bibliography*. In: Virginia Law Review, v. 79, No. 2, Mar. 1993. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2097984](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2097984)>. Acesso em: 11 de março de 2021.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *The Derrick Bell Reader*. New York: New York University, 2005.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: An Introduction*. 3ª ed. New York: New York University Press, 2017.
- DUBOIS, W.E.B. *The Suppression of the African Slave Trade to the United States of America, 1638 – 1870*. New York: Schocken, 1969.
- DZIDZIENYO, Anani. *The Position of Blacks in Brazilian Society. Report 7*. London: Minority Rights Group, 1971.
- EVARISTO, Conceição. Gênero e etnia: uma escre(vivência) de dupla face. In: MOREIRA, Nadilza; SCHNEIDER, Liane (Orgs.). *Mulheres no mundo: etnia, marginalidade, diáspora*. João Pessoa: Ideia: Editora Universitária - UFPB, 2005.
- FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*; tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Tradução de Serafim Ferreira, Lisboa: ULISSEIA, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Coimbra: Edições 70, 2010.
- FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.
- GREENE, Linda. *A Short Commentary on The Chronicles*. Harvard Blackletter Journal 60, 1986.
- HARRIS, Cheryl. *Law Professors of Color and the Academy of Poets and Kings*. Chicago-Kent Law Review 331, 1992.
- HARRIS, Cheryl. *Whiteness as Property*. 106 Harvard Law Review 1710, 1993.
- HARRIS, Angela P. *Foreword: The Jurisprudence of Reconstruction*, 82 CAL. L. Rev. 741, 743, 1994.
- HOCHSCHILD, Jennifer. *The New American Dilemma*. New York: Yale University Press, 1984.
- KING, Martin Luther. *Where Do We Go From Here? Chaos or Community?*, em *A Testament of Hope: The Essential Writings of Martin Luther King*, ed. James M. Washington, 1986.
- LAPIN, Lisa. *Calling for Diversity at Stanford*. San Jose Mercury News, 2 de Maio de 1990.
- LOPEZ, Gerald. *Lay Lawyering*. UCLA Law Review 32, 1984.

- LYND, Staughton. *Slavery, Class Conflicts and the Constitution*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1967.
- LYND, Staughton. *Slavery and the Founding Fathers*. Em DRIMMER, Melvin, ed., *Black History*. New York: Doubleday & Co., 1968.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política de Morte*. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018.
- MENDONÇA, Heloísa. *Negros são maioria nas universidades públicas do Brasil pela primeira vez*. Matéria do *El País*, em 13 de novembro de 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573643039\\_261472.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573643039_261472.html). Acesso em: 24/05/2021.
- MORGAN, Edmund. *American Slavery, American Freedom: The Ordeal of Colonial Virginia*. New York: Norton, 1975.
- MOURA, Clóvis. *Rebeliões de Senzala: Quilombos, Insurreições e Guerrilhas*. 5ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- MURPHY, Sean. *Students Honor Law Professor as He Begins His Protest Leave*. Boston Globe, 21 de Outubro de 1990.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*, 3ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-Africanista*. 3ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.
- NERIS, Natália. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018.
- NUTTALL, Rebecca. *Free Law Clinic at Pitt Named for Derrick Bell*. Em *The New Pittsburgh Courier*. 03 de abril de 2013.
- PATTON, Stacey. *Balancing Race and Gender: LDF Women Pioneers*. <https://web.archive.org/web/20120317070146/http://www.thedefendersonline.com/2009/03/31/balancing-race-and-gender-ldf-women-pioneers/> acessado em 13 de abril de 2021.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. *Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico Necessário para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil*. Organização: CONPEDI/UFFS; coordenadores Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz – Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- PUNTE, Beatriz. *UFRJ cancela matrícula de 27 alunos por fraude em cotas raciais*. Matéria da *CNN Brasil*, em 06 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/02/06/ufri-cancela-matricula-de-27-alunos-por-fraude-em-cotas-raciais>. Acesso em: 24/05/2021.
- REYNOLDS, Tracie. *Stanford Law School Solidarity Protest for Minority Hiring*. Peninsula Times Tribune, 2 de Maio de 1990.
- SCHUDEL, Matt. *Derrick A. Bell, legal scholar who developed theories on race, dies at 80*. Em *The Washington Post*, 08 de outubro de 2011.
- SCHWARCZ, Lília M. *Teorias Raciais*. Em SCHWARCZ, Lília M; GOMES, Flávio (orgs.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SILVA, José Afonso. *O Estado Democrático de Direito*. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988
- SKIDMORE, Thomas E. *Preto no Branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- THOMPSON, E.B. *Whigs and Hunters: The origin of the Black Act 263*. England: Breviary Stuff Publications, 2013.
- WIECEK, William M. *The Sources of Antislavery Constitutionalism in America, 1760 – 1848*. New York: Cornell University Press, 1977.

WILLIAMS, Patricia J. *Alchemical Notes: Reconstructing Ideals from Deconstructed Rights*, 22 HARV. C.R.-C.L. L. REV. 401, 430, 1987.